



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



RAYANE VITÓRIA ROCHA ALMEIDA

**CELERIDADE PROCESSUAL DENTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE BPC NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARNAÍBA.**

**PARNAÍBA/PI
2025**

RAYANE VITÓRIA ROCHA ALMEIDA

**CELERIDADE PROCESSUAL DENTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE BPC NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARNAÍBA.**

Monografia submetida à Universidade Estadual do Piauí, campus de Parnaíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Itamar da Silva Santos Filho.

**PARNAÍBA
2025**

A447c Almeida, Rayane Vitoria Rocha.

Celeridade processual dentro dos Juizados Especiais Federais:
análise dos processos de BPC na Subseção Judiciária de Parnaíba /
Rayane Vitoria Rocha Almeida. - 2025.

75f.: il.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí -
UESPI, Bacharelado em Direito, campus Professor Alexandre Alves de
Oliveira, Parnaíba, 2025.

"Orientador: Profº. Drº. Itamar da Silva Santos Filhos".

1. Juizados Especiais. 2. BPC. 3. Análise. 4. Processos. 5.
Celeridade. I. Filhos, Itamar da Silva Santos . II. Título.

CDD 340

RAYANE VITÓRIA ROCHA ALMEIDA

CELERIDADE PROCESSUAL DENTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: ANÁLISE
DOS PROCESSOS DE BPC NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA.

Data de aprovação____ / ____ / ____

Nota_____

Banca Examinadora

Prof.^º Dr. Itamar da Silva Santos Filho
Universidade Estadual do Piauí
Presidente da Banca

Prof.^a Dr^a. Auricélia do Nascimento Melo
Universidade Estadual do Piauí

Prof. Esp. Giuliano Campo Pereira
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por guardar todos os caminhos que escolhi trilhar. Sou muito grata também pela minha família, minha mãe Joana Darque e meu pai Antônio Ramiro, vocês me ensinam a buscar meus sonhos sem nunca esquecer de onde vim. Ao meu irmão Jonathan Ramon, com você partilho a dinâmica incrível que só um irmão pode proporcionar, tenho certeza que pode realizar tudo que sonha, vou está sempre ao seu lado. Amo vocês.

Aos parentes que de longe torcem e me incentivam, o apoio de vocês foi essencial. Aos amigos que se fizeram presentes nessa caminhada, cada encontro reforça um laço que o fim da vida escolar não desfez. Em especial, às minhas colegas, amigas, irmãs Luana e Estephany, com vocês os acontecimentos da vida ganham ares mais leves e sempre bem humorados, na dúvida do que fazer, fazemos piada, e isso define a gente. Sei que posso contar com vocês e sou grata por isso.

Aos amigos que a graduação trouxe, vocês são pessoas incríveis, sei que terão sucesso em tudo que almejam, aprendi muito com vocês, mas o truco a gente deixa para a próxima. Aos professores, que apesar das dificuldades nunca mediram esforços para compartilhar seu conhecimento e principalmente suas experiências de vida, em especial ao professor Itamar, que aceitou o convite de orientar esse trabalho, sem seu auxílio nada disso seria possível.

ALMEIDA, Rayane Vitória Rocha. **CELERIDADE DENTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE DOS PROCESSOS DE BPC NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA.** 2025. TCC (Graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Parnaíba, 2025.

RESUMO

Este trabalho teve como título a “Celeridade dentro dos Juizados Especiais Federais: Análise dos processos de BPC na Subseção Judiciária de Parnaíba”. O presente trabalho teve como objetivo analisar a quantidade de processos referente ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência protocolados na Subseção Judiciária de Parnaíba no período de 01 de outubro de 2024 à 19 de dezembro de 2024, levando em conta o ajuizamento da demanda até seu mérito ser analisado. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa documental e bibliográfica, tendo como fonte de pesquisa leis, resoluções administrativas, portarias, livros, sites oficiais, revistas e artigos relacionados ao tema. Após a explanação do conteúdo partindo desde o surgimento da Justiça Federal no judiciário brasileiro e suas reformas que culminaram no surgimento dos Juizados Especiais, importante ferramenta de efetivação da justiça para a parcela da população vulnerável que necessita de benefícios assistenciais para sobreviver, para assim analisar a quantidade de processos iniciados na Subseção Judiciária de Parnaíba no período de outubro à dezembro de 2024. Conclui-se que mesmo com o crescente número de processos ajuizados, a Subseção analisada conseguiu proferir sentenças em tempo hábil para que o princípio da celeridade se mostre efetivado, aliado aos esforços de servidores e colaboradores o direito fundamental de milhares de pessoas que buscam o judiciário federal pode ser oportunizado.

Palavras-chave: Juizados Especiais; BPC; Análise; Processos; Celeridade.

ALMEIDA, Rayane Vitória Rocha. **CELERITY WITHIN THE FEDERAL SMALL CLAIMS COURTS: ANALYSIS OF BPC PROCESSES IN THE JUDICIAL SUBSECTION OF PARNAÍBA.** 2025. TCC (Graduation) - State University Of Piauí - UESPI, Parnaíba, 2025.

ABSTRACT

This work was entitled "Celerity within the Federal Small Claims Courts: Analysis of BPC processes in the Judicial Subsection of Parnaíba". The present work aimed to analyze the number of processes related to the Continuous Benefit Payment for people with disabilities filed in the Judicial Subsection of Parnaíba in the period from October 1, 2024 to December 19, 2024, taking into account the filing of the lawsuit until its merits were analyzed. The research method used was documentary and bibliographical research, having as research source laws, administrative resolutions, ordinances, books, official websites, magazines and articles related to the subject. After explaining the content, starting from the emergence of the Federal Justice in the Brazilian judiciary and its reforms that culminated in the emergence of the Special Courts, an important tool for the implementation of justice for the vulnerable portion of the population that needs welfare benefits to survive, to analyze the number of processes initiated in the Judicial Subsection of Parnaíba in the period from October to December 2024. It is concluded that even with the growing number of processes filed, the Subsection analyzed managed to issue sentences in a timely manner so that the principle of speed is shown to be effective, combined with the efforts of servers and collaborators, the fundamental right of thousands of people who seek the federal judiciary can be provided.

Keywords: Small Claims Courts; BPC; Analysis; Processes; Celerity.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGU - Advocacia-Geral da União
Ajufe - Associação dos Juízes Federais
BNH - Banco Nacional de Habitação
BPC - Benefício de Prestação Continuada
CAP - Caixas de Aposentadorias e Pensões
CENAG - Centro de Estudos e Apoio à Gestão Organizacional
CID - Classificação Internacional de Doenças
CJ - Comissão Judiciária
CJF - Conselho da Justiça Federal
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
ESMAFE - Escola de Magistratura Federal
FC Função - Comissionada
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
HIV - Human Immunodeficiency Virus
IAPs - Instituto de Aposentadorias e Pensões
IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social
JEFs - Juizados Especiais Federais
JF - Justiça Federal
MP - Medida Provisória
N.º - número
PRESI - Presidência
RGPS - Regime Geral da Previdência Social
RPV - Requisição de Pequeno Valor
SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUS - Sistema Único de Saúde
TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade

TNU - Turma Nacional de Unificação

TRF - Tribunal Regional Federal

TRF1 - Tribunal Regional Federal da Primeira Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL.....	12
2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA FEDERAL.....	12
2.2 A JUSTIÇA FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
2.2.1 Competência Da Justiça Federal Na Constituição De 1988.....	14
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA FEDERAL.....	14
2.3.1 A Instituição Do Juizados Especiais Federais.....	16
2.3.2 A Celeridade e o Juizado Especial Federal.....	18
2.4 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	19
2.5 A CELERIDADE COMO PRINCÍPIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	24
2.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	25
3 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	29
3.1 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....	29
3.2 A Seguridade Na Constituição De 1988.....	33
3.2.1 Princípios Da Seguridade Social Na Constituição De 1988.....	35
3.3 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.....	37
3.4 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - (LOAS).....	39
3.5 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - (BPC).....	41
3.5.1 Benefício De Prestação Continuada ao Idoso.....	43
3.5.2 Benefício De Prestação Continuada à Pessoa Com Deficiência.....	43
3.5.3 A Avaliação Médica No Benefício De Prestação Continuada.....	44
3.5.4 A Avaliação Social No Benefício De Prestação Continuada.....	45
4 ANÁLISE DA CELERIDADE DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA.....	46
4.1 INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL.....	46
4.2 HISTÓRICO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA.....	48
4.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	51
4.3.1 Quantidade.....	51

4.3.2 Da Avaliação Médica Bpc Deficiente.....	52
4.3.3 Da Avaliação Social BPC Deficiente.....	53
4.3.4 Jurisdição.....	55
4.3.5 Deficiência com mais casos observados.....	55
4.3.6 Deficiência com mais casos improcedentes.....	57
4.3.7 Duração Do Processo.....	59
4.3.8 Acordos Celebrados.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Uma das preocupações observadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem dúvidas, foi o acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV e reforçado pelos institutos da gratuidade da justiça e pelos Juizados Especiais. Fruto da redemocratização, essa sistemática foi o resultado de reiteradas inovações legislativas até alcançar o estágio atual de principal órgão quando se fala em celeridade nos processos dentro da Justiça Federal, sendo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

É incontestável que as principais ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais Cíveis são aquelas que possuem como polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde parte da população vulnerável busca judicialmente a concessão ou restabelecimento do seu benefício. Porém, por muitas vezes, devido a quantidade de processos existentes, pode nos parecer inviável que essa celeridade, tão prestigiada pela Carta Magna, se configure como uma realidade possível, deixando de amparar aqueles que de fato preenchem os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, diante da quantidade de processos protocolados nos Juizados Especiais da Justiça Federal, surge uma problemática, qual seja: O princípio da celeridade processual, inerente à sistemática dos juizados especiais, se faz presente na Subseção Judiciária de Parnaíba, visto o número crescente de ações protocoladas a cada ano?

Para responder essa pergunta, aqui se usará, quanto à metodologia pesquisas documentais e bibliográficas. Para Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2002, p. 71), a pesquisa bibliográfica engloba, referente ao tema escolhido pelo pesquisador, todo o material bibliográfico público. O objetivo desta forma de pesquisa é conectar o pesquisador aos diversos debates existentes sobre o tema exposto.

Tal pesquisa visa ampliar o debate quanto à celeridade dos Juizados Especiais. Isso se deve ao fato do trabalho não se limitar à mera repetição de informações já existentes, mas sim, expandir a discussão a partir da análise real de processos na Subseção Judiciária de Parnaíba. Como explica Marconi e Lakatos

(2002), tal metodologia proporciona o estudo do tema escolhido a partir de uma nova perspectiva, conduzindo a novas ideias conclusivas.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo, a partir da pesquisa bibliográfica, analisar a quantidade de processos referente ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência protocolados na Subseção Judiciária de Parnaíba no período de 01 de outubro de 2024 à 19 de dezembro de 2024, levando em conta o ajuizamento da demanda até seu mérito ser analisado. Como forma de estruturação, o presente trabalho será dividido em 3 capítulos.

No capítulo 1 será feita uma análise histórica do surgimento da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, partindo de um estudo das legislações da época até os dias atuais, passando pela promulgação da Constituição de 1988. Destacando ainda aspectos essenciais como o acesso à justiça e a celeridade, além dos demais princípios inerentes à sistemática dos Juizados.

No capítulo 2 será analisada a Seguridade Social na sociedade brasileira, partindo de uma pesquisa acerca do histórico da seguridade até sua efetivação na Carta Magna de 1988, destacando seus princípios e objetivos, além da criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) bem como esclarecimentos acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), tais como classificação, requisitos, avaliação médica e socioeconômica.

Por fim, no capítulo 3 será feita a análise dos processos do Juizado Especial da Justiça Federal de Parnaíba, obtidos através de consulta pública feita no site oficial do Tribunal Regional da Primeira Região. No capítulo será abordado ainda temáticas como a interiorização da Justiça Federal no Brasil, o que resultou na criação da Subseção Judiciária de Parnaíba. Posteriormente, iniciaremos a análise dos processos destacando temas como a quantidade, o tempo necessário para avaliação médica e social, além da duração média dos processos iniciados de outubro a dezembro.

2 A JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA FEDERAL

A instituição da Justiça Federal brasileira remonta a derrocada do sistema monarquista e a imposição do sistema republicano ocorrida no ano de 1889. O que no começo foi motivo de celebração para a classe política, idealizadora da revolução, posteriormente foi visto com desconfiança.

O fato é que inegavelmente o novo sistema implementado se mostrou ineficaz para resolver as questões surgidas com a chegada da república, isso se deve pelo fato de que o modelo norte-americano tido como exemplo, o Judiciary Act of 1789, se baseava em casos práticos, diferente do formato brasileiro que tinha como ponto de partida a própria Lei.

Foi marcante a influência dos Estados Unidos da América com o famoso Judiciary Act of 1789, sobretudo no concernente à importação de instituições que naquele país nasceram de pelejas políticas, mas que no Brasil receberam o tratamento inverso, da pena do legislador para o mundo real. Não é a toa que uma das alcunhas pejorativas da época identificava o novo regime como a “República dos Bacharéis”: boas intenções iluminadas pelos valores liberais e por construções teóricas que não sobreviveriam à práxis política (Souza, 2010, p. 2).

Com isso, durante o Estado Novo liderado por Getúlio Vargas, em 1937, houve a supressão da Justiça Federal de primeira e segunda instância na Constituição outorgada naquele mesmo ano. A jurisdição da Justiça Federal restou compartilhada entre União e Estados, sendo restabelecida somente em 1946 apenas à nível de segunda instância com o Tribunal Federal de Recursos, mantendo a competência de primeira instância entre União e Estados.

A situação viria a mudar com o Golpe Militar de 1964, onde no Ato Institucional nº 2 de 27/10/1965 que trouxe algumas modificações à Constituição de 1947, até então vigente, restabeleceu a Justiça Federal de 1ª Instância, na tentativa de reorganizar o país, recebendo ações que envolviam assuntos administrativos e civis. Ainda, em 1966, foi decretada a Lei n.º 5.010, ainda vigente no ordenamento, que organizou a Justiça Federal de primeira instância e tratou da criação do Conselho da Justiça Federal com funções disciplinares e administrativas.

Frente às mudanças ocorridas e pelo regime político adotado, a volta da Justiça Federal se deu por conta da necessidade de organizar administrativamente a nação e até mesmo por questões arrecadatórias e não por ideais republicanos como

ocorreu em 1889. Vale lembrar que nesse primeiro momento os juízes federais eram nomeados pelo presidente da república, dessa forma, favoráveis ao regime vigente.

Data desse período o Ato Institucional n.º 5, que dentre outras restrições, suspendeu as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. A situação só se modificou com a Emenda n.º 01 de 1969, que retornou com tais garantias.

Outras modificações vieram com a Lei n.º 5.677 de 15/07/1971, que extinguiu as seções judiciárias nos Territórios ao passo que ampliou a atuação da Justiça Federal com a criação de mais 14 varas federais, essa lei também regulamentou o concurso público para os cargos de Juiz Federal Substituto, sendo este o requisito necessário para assumir o referido cargo e não mais a nomeação. Ainda em 1979, a Lei Complementar n.º 35 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional manteve inalterada a organização da Justiça Federal. Diferente do que ocorreu durante o regime ditatorial, nos anos finais houve a aprovação de várias leis que visaram aproximar a justiça federal da população em geral, criando novas varas, inclusive em cidades do interior, iniciando o chamado processo de interiorização. Assim escreve o juiz Rafael Soares Souza (2010) sobre esse período

Conclui-se, portanto, que no Regime Militar, o Judiciário Federal esteve à margem das questões nacionais mais importantes, gozando de relativa autonomia somente no que não interessava ao Regime. Havia a pecha de se tratar de um serviço jurisdicional caro, pouco eficiente e destinado a poucos, com precariedade das instalações, do pessoal e sem interiorização, cujos resultados eram poucos e de pouca repercussão (Souza, 2010, p. 9).

O sucateamento da instituição reformulada para o novo regime foi o principal motivo que afastou a população de buscar essa via judicial. Além de demandar custos elevados, seus processos não eram resolvidos em tempo razoável e não tratavam diretamente dos assuntos mais demandados em um período ditatorial, tais motivos foram vistos como responsáveis por afastar a população de buscar a Justiça Federal.

2.2 A JUSTIÇA FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o fim do período militar e a chegada da redemocratização tais questões fizeram com que a extinção da Justiça Federal fosse cogitada na Assembléia Constituinte de 1988, que optou por reformulá-la. A Carta Cidadã trouxe em seu

texto, dos artigos 106 ao 110, órgãos, composição e competências da Justiça Federal. Uma das primeiras medidas foi a extinção do Tribunal Federal de Recursos e a criação de cinco Tribunais Regionais Federais.

2.2.1 Competência Da Justiça Federal Na Constituição De 1988

Além dos Tribunais Regionais, que dentre outras competências podem processar e julgar originariamente os juízes federais da área de sua jurisdição e conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal, o texto constitucional traz também a competência dos juízes federais, que entre suas atribuições, aquela que mais se destaca é a de processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

Apesar das novidades, a JF encontrava dificuldades para aproximar a população da instituição. Foi fundamental os esforços do Conselho da Justiça Federal que atuou na unificação e administração dos atos de regionalização dos TRFs. Teve sua composição e competências alteradas pela Lei 8.472 de 1992, revogada posteriormente pela Lei 11.798 de 2008.

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA FEDERAL

A situação mudaria em 1990, quando houve o confisco compulsório das poupanças realizadas pelo governo Collor. Em um cenário nacional, o país encontrava dificuldades para estabilizar sua moeda, que passava por altos índices de inflação, chegando a hiperinflação nos primeiros anos da redemocratização. Segundo o pensamento do economista Marcos Cintra (1990), a medida adotada pelo presidente recém-eleito consistia em impor severas restrições à movimentação de recursos financeiros e adotar um congelamento de preços, seguido de prefixação.

O resultado das medidas não foi o que se esperava. Além de ocasionar um forte abalo na aceitação do novo governo, o sentimento de traição dominava a população fragilizada pelo descontrole econômico enfrentado. Após uma série de retaliações e uma quantidade enorme de Medidas Provisórias editadas na época, o polêmico governo de Collor ganhou mais um capítulo quando editou mais uma MP (Medida Provisória 173, de 18 de março de 1990) que impedia o desbloqueio das aplicações financeiras por meio de liminar.

O papel da Justiça Federal foi essencial visto que essa instituição foi a responsável por julgar centenas de processos que tinham como pedido o desbloqueio das aplicações financeiras. Porém, a população ainda resistia a buscar o judiciário federal, a mora na resolução dos processos e o custo ainda se mostravam como empecilho ao acesso à justiça. De acordo com a historiadora Francine De Lorenzo Andozia (1990)

A lentidão do sistema judiciário brasileiro pode ter sido uma arma em favor do governo: até que os processos passassem por todas as esferas necessárias, o prazo de 18 meses de bloqueio das aplicações financeiras já teria transcorrido. Assim, a pergunta que muitos podem ter se feito na época é se valeria a pena gastar tempo e o pouco dinheiro disponível com uma ação judicial que poderia acabar em nada (Andozia, 1990, p.137).

Posteriormente, a Medida provisória que impedia a concessão de liminares autorizando o desbloqueio dos montantes foi declarada inconstitucional, como também o bloqueio dos cruzados novos, configurando empréstimo compulsório e ferindo os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, sentença dada pelo TRF 3 em abril de 1991. Essas e outras decisões formou no imaginário popular a concepção de um aliado frente às injustiças sofridas.

O desbloqueio não fez sumir as demandas, pelo contrário, agora a população buscava por vias judiciais a devolução dos valores e a correção devida, filas se formavam nas repartições, situação nova para essa instituição. Bem pontua o Juiz Federal Rafael Soares Souza (2010)

Tal estado das coisas só se modificou definitivamente com a progressiva interiorização e o início da era das demandas de massa, inicialmente previdenciárias e, depois, com o bloqueio dos cruzados novos, a atualização do FGTS e a devolução dos empréstimos compulsórios. Inéditas filas surgiram diante dos balcões das varas federais e, justamente por essa maciça procura, a Justiça Federal tomou um lugar só seu no sistema judiciário, deixando definitivamente para trás seus detratores (Souza, 2010, p. 10-11).

A instabilidade e o fracasso dos planos econômicos adotados nesse período fez surgir também uma grande demanda no judiciário federal pela correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores, pois as frequentes mudanças no cenário financeiro do país fez surgir por parte dos Advogados e Contadores dúvidas acerca dos índices de correção e a forma do cálculo das contas do FGTS.

Com base na Biografia do FGTS, divulgada pela CAIXA Econômica Federal em 2016, por volta de 1992, as ações relativas à correção do FGTS começam a se avolumar no judiciário federal. Os planos econômicos geradores das lides ocorreram em um momento anterior à transição entre o Banco Nacional de Habitação (BNH) e a Caixa Econômica Federal, fato esse que aliado a inexistência de um sistema tecnológico e informatizado de dados dos beneficiários, dificultou uma resolução mais célere das ações. Outro fator que contribuiu negativamente para a situação foi a quantidade de alíquotas e cálculos diferentes aplicados em cada reforma feita para reestruturar a economia e ainda a falta de julgados sobre a temática e uma metodologia de cálculo para correção de juros e multas. Assim relata o documento da CAIXA Econômica (2016) sobre esse momento

Inexistia, todavia, procedimento operacional e técnico padrão para tratamento desta nova demanda. O ineditismo da matéria trazia desconhecimento sobre o teor, forma de tratamento e cumprimento dos julgados para todos os envolvidos em seu trâmite, ou seja, não era apenas novidade para as regionais do FGTS e Jurídico da CAIXA, mas também para a Contadoria, Poder Judiciário e até para os procuradores dos autores (Caixa Econômica Federal, 2016, p. 36).

Enquanto a CAIXA buscava soluções administrativas, estava em curso no Supremo Tribunal Federal e no Supremo Tribunal de Justiça decisões que buscavam validar os questionamentos apresentados, foi assim que em 13 de Junho de 2001 o STJ estabeleceu os índices de correção do saldo do FGTS para os meses de Janeiro de 1989, Abril de 1990, Junho de 1987, Maio de 1990 e Fevereiro 1991, na Súmula 252. De acordo com a Biografia do FGTS essas decisões culminaram no “Maior Acordo do Mundo”, agora seria possível um acordo administrativo e ainda a desistência das ações já em curso mediante adesão ao acordo.

2.3.1 A Instituição Do Juizados Especiais Federais

Contemporâneo a esse período é a instituição dos Juizados Especiais da Justiça Federal, pela Lei n.º 10.259 de 2001, criado por meio da junção dos esforços da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), STJ e AGU, além de incluir debates com representantes do INSS e demais órgãos responsáveis pela gestão financeira nacional, visando facilitar a implementação na prática. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 22 de 1999, posteriormente renumerada pela Emenda

Constitucional n.º 45 de 2004, ficou expresso na Carta Magna a criação do Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A proposta de criação dos JEFs surgiu a partir de várias leis de implementação de Juizados no âmbito da Justiça Estadual. A primeira delas é a Lei n.º 7.244, de 07/ 11/1984, conhecida como a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, a nomeclatura um tanto controversa e a lei como um todo foram substituídas pela Lei n.º 9.099/95, que passou a chamar o instituto de “Juizados Especiais”. A matéria foi tratada também na Constituição de 1988, que trouxe em seu artigo 98, inciso I, a expressa criação dos Juizados por parte da União, Distrito Federal e Territórios, e Estados.

A aparição no texto constitucional dos Juizados Especiais Federais só viria a acontecer após a Emenda Constitucional nº 22 de 1999, que acrescentou o parágrafo único (posteriormente renomeado para parágrafo primeiro) ao artigo 98, tornando agora evidente a possibilidade de criação de juizados no âmbito da Justiça Federal, a edição da Lei 10.259 de 2001 veio para regulamentar esse novo instituto criado. Após, esse momento houve ainda em 2009 a Lei 12.153 que possibilitou a criação dos Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A edição da Lei de 2001 contou com forte influência da Lei do Juizados Especiais da Justiça Estadual, de nº 9.099 de 1995, ambas leis especiais em relação ao Código de Processo Civil, mas com aplicações distintas. Assim explica Bochenek e Nascimento (2011) em seu livro Juizados Especiais Cíveis sobre a aplicação subsidiária das leis especiais dos Juizados

Se nas normas específicas que se referem ao Juizado Federal não se evidencia a solução, o intérprete deve buscar subsídios na Lei 9.099/1995, em face da harmonia, origens e finalidades existentes entre os dois sistemas. Posteriormente, na falta de norma específica, recorre-se ao sistema geral do Código de Processo Civil, desde que não viole os princípios orientadores dos Juizados (Bochenek; Nascimento, 2011, p. 14).

O evidente caráter suplementar da Lei dos Juizados Estaduais está expresso ainda no artigo 1º da Lei 10.259 de 2001, que traz em seu texto que são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

2.3.2 A Celeridade e o Juizado Especial Federal

O sistema de Juizados, no geral, visa desburocratizar o acesso à justiça para causas de menor complexidade, buscando uma resolução em tempo hábil e que satisfaça, na medida do possível, as partes presentes nas ações. Tal instituto veio contribuir para concretizar o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, pois grande parte da população não levavam suas demandas para o judiciário por se tratarem de causas de pequena expressão econômica onde muitas vezes gastava-se mais para manter o processo do que com possíveis retornos monetários ao ter seu pedido deferido.

Para garantir o acesso à justiça, a Carta Magna trouxe em seu inciso LXXVIII do artigo 5º o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tais fundamentos foram essenciais para a instalação dos Juizados.

Vale relembrar que o período anterior à redemocratização foi marcado pela opressão e censura, onde as instituições nacionais foram utilizadas para validar tal ordem política. Assim, a nova Constituição procurando assegurar os direitos da população, buscou facilitar seu acesso ao judiciário para que possam lutar plenamente pelos direitos recém conquistados. Os princípios estabelecidos no texto constitucional visavam sobretudo aproximar as pessoas do novo sistema judiciário implantado, objetivando proporcionar maior visibilidade às causas anteriormente tidas como “pequenas”, evitando que a população use de meios próprios para resolver seus impasses através da justiça privada, ou que estes já alcancem o judiciário em momento de complexa resolução.

Pode parecer óbvio mas os princípios da Constituição e posteriormente os Juizados Especiais vieram para garantir a possibilidade de acessar o judiciário para aqueles que não tinham condições ou desconheciam seus direitos, pois para as pessoas com condições melhores, supostamente não há nenhum entrave que impeça seu acesso a um direito que entenda lesado. Assim, pode-se dizer que as três Leis de Juizados, formam uma espécie de microssistema que busca sobretudo concretizar os princípios fundamentais elencados na Constituição para garantir ao Estado Democrático a efetiva participação das camadas populares e uma ágil resolução das demandas apresentadas.

2.4 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Para tornar esse novo aparato funcional foram apresentados critérios orientadores, posteriormente tidos como verdadeiros princípios dos Juizados. Apesar de ser base de existência desse sistema, não se tornou exclusivo dele, com a criação dos Juizados Federais e da Fazenda Pública, e a aplicação subsidiária da Lei 9.099, os fundamentos elencados no artigo 2º desta Lei, foram se amoldando, na medida do possível, para o procedimento comum. Ao contrário do que se possa imaginar, a unificação das sistemáticas não é uma realidade crível, tendo em vista o evidente caráter subsidiário das Leis dos Juizados, sendo somente a aplicação principiológica admitida no procedimento comum, visto que os princípios que inspiraram a criação do Juizados também são aplicáveis a todo aparelho judiciário.

A efetivação do acesso à justiça e da razoável duração dos processos se tornaram objetivos comuns a várias áreas das ciências jurídicas, desta forma os critérios elencados no artigo 2º da Lei 9.099, sendo eles a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a solução conciliada foram adaptados para realidade de cada sistema processual. Desse modo, se o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente dentro do ordenamento jurídico pátrio, percebemos uma inversão quando se fala dos princípios aplicados ao Juizados, que foram incorporados ao direito comum, visto todo contexto democrático de acesso à justiça.

Essa realidade ajudou a consolidar o procedimento especial dentro do direito brasileiro. Até a década de 90, era comum a priorização do uso da norma positivada para resolução de conflitos, sendo os princípios observados somente quando aquelas não se mostravam adequadas para a situação. Com a Constituição Cidadã, iniciou-se a ideia de que a aplicação e interpretação das normas devem estar em conformidade também com os princípios adotados no sistema jurídico brasileiro, caso não forem aplicadas, tal omissão pode comprometer todo resultado útil do processo como também configurar um flagrante desrespeito à Constituição e aos sujeitos dos processos.

Para proporcionar adequadamente essas mudanças, foi essencial a utilização da autocomposição dentro dos processos, antes tratada como meio alternativo para resolução dos conflitos, teve esse aspecto modificado a partir do Código Civil de 2015, que oportunizou a realização da audiência de conciliação ou mediação caso a

inicial se mostre apta. Assim, deixou de ser meio alternativo para se tornar um meio adequado de resolução que busca afastar a lide de fato.

Antes mesmo da reforma do Código Civil, a Lei dos Juizados Federais (2001) já trazia em diversos artigos menção sobre composição e conciliação, entre eles podemos destacar

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

(...)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259 de 2001).

De acordo com Bochenek e Nascimento (2011) a rotina processual trouxe ainda outra inovação, se tornou comum nos juizados federais serem marcadas audiências de conciliação, instrução e julgamento visto que, caso não haja acordo entre as partes aproveita-se a presença dos envolvidos e realiza-se a colheita da prova oral, evitando que ocorra nova intimação e mais tempo seja despendido com a movimentação dos atos judiciais.

Se tratando da oralidade, esta se mostra indispensável dentro da sistemática aqui tratada. Aponta Giuseppe Chiovenda (2002), em sua obra clássica que aborda sobretudo as instituições do Processo Civil, que um processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral, isso mostra a importância que o procedimento oral toma dentro dos juizados. Quando presente as partes em audiências e proferidas desde logo suas pretensões, a decisão do juiz se torna mais razoável e melhor fundamentada, devido a proximidade com os sujeitos da ação.

É evidente que não só de atos orais sobrevive um procedimento, a parte escrita corresponde à formas de apresentar documentação, como é o caso da própria petição inicial, ou de registrar por escrito algum pedido formulado em audiência. Convém mencionar que quando há necessidade de realização de perícias médicas, como é o caso dos processos previdenciários dentro dos juizados federais, esta se mostra como um importante meio de convencimento para o julgador, porém

ele não se encontra vinculado a decisão da perícia, podendo decidir fundamentadamente com base em seu livre convencimento e ainda designar audiência caso entenda necessário.

Muitos autores ao mencionar a oralidade abordam também os princípios ou subprincípios da imediação, concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Bem explica a autora da Escola de Magistratura Federal da 5^a Região, Luciana de Medeiros Fernandes (2004)

Indissociáveis da oralidade são os princípios da imediação – devem se constituir na mesma pessoa, aquele que colhe as provas e aquele que decide, tendo em conta que a decisão é o resultado do convencimento formado diante dos elementos probatórios coligidos –, da identidade física do juiz – impõe-se a unidade de quem decide, isto é, que, na medida do possível, todos os atos processuais devem se desenvolver perante um único julgador –, da concentração – todos os atos processuais devem se dar numa única audiência ou no menor número de audiências seguidas e próximas, como forma de garantir a vivacidade das informações coletadas no decorrer do processo e que podem contribuir para o deslinde da contenda –, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias – não sendo decisão final, e com vistas a que esta seja obtida mais rapidamente, as medidas interlocutórias tomadas no curso do processo não devem ocasionar a proliferação de recursos e causas incidentais (Fernandes, 2004, p. 14).

É perceptível que tais princípios visam agilidade na resolução dos litígios, visto que ao limitar a decisão para aquele magistrado que participou de toda fase probatória evita que mais tempo seja dispensado para uma reanálise das provas, como também ao definir que as audiências necessárias ocorram em datas aproximadas para que o objetivo principal das lides seja alcançado em menor tempo.

Os procedimentos orais auxiliam também na desburocratização dos atos judiciais, favorecendo a simplicidade processual, outro princípio dos Juizados Especiais. Dessa forma o desenvolvimento do processo deve ser dar de maneira facilitada, não se contendo pelas amarras do formalismo.

Apesar da nomenclatura, é ilógico o entendimento de que não existem mecanismos, ou regras a serem seguidas, uma vez que essa situação acarretaria em mais injustiças e novos processos poderiam surgir, anulando toda justificativa que formulou a criação dos juizados. A simplicidade refere-se ao emprego de instrumentos visando a exclusão de atos entendidos como complexos ou desnecessários dentro do procedimento especial, de modo a facilitar o andamento processual.

À exemplo de alguns meios de simplificação aplicados nos JEF's com respaldo na legislação, temos a dispensa do reexame necessário nessa seara, com base na Lei 10.259 de 2001, a vedação da citação por edital, inadmissibilidade de intervenção de terceiros e reconvenção, além da dispensa do relatório oportunizando uma sentença concisa. Sendo estes últimos com base na Lei 9.099/95, em especial no artigo 13, que aborda a validade dos atos preenchido sua finalidade e a liberdade das formas.

Com a chegada de novas tecnologias houve uma modificação na rotina do judiciário, fazendo surgir procedimentos inéditos e extinguindo outros. A partir da implementação do processo eletrônico foi abandonado a rotina de inserir etiquetas e carimbos, e até mesmo a expedição de certidões foi simplificada, sem falar na consulta ao processo que pode ser feita a partir de aparelhos tecnológicos, sendo desnecessário o deslocamento até a secretaria dos Juizados.

Nas palavras do juiz Federal Vilian Bollmann (2004)

Os juizados especiais surgiram no Brasil como uma consequência das ondas renovatórias que visavam à ampliação do acesso à Justiça pela transformação do processo em algo mais informal, menos custoso e, principalmente, rápido para resolver os problemas do cidadão (Bollmann, 2004, p. 12).

Assim, podemos perceber que a simplicidade é um critério que aproxima as partes não só da lide como também do poder judiciário, materializando um dos objetivos elencados na criação dos juizados.

Ao encontro desse princípio temos também a informalidade dos atos praticados, que trazem maior relevância ao aspecto material das ações, sem amarras à formas preestabelecidas, evitando procedimentos custosos e por vezes complexos. Tal critério encontra respaldo no princípio doutrinário da instrumentalidade do processo, que tem o processo como um meio de atuação do Estado e de realização da justiça.

Por óbvio que tal princípio não visa extinguir todo e qualquer tipo de formalidades existentes dentro das ciências jurídicas, tendo em vista que em certos procedimentos ela é um meio necessário para se atingir a segurança jurídica, como também uma das formas de viabilizar um procedimento mais dinâmico e menos custoso. Somando a esse pensamento temos

Note-se, contudo, que não se trata de menoscabar toda e qualquer formalidade – porquanto isso é mesmo incompatível com as relações jurídicas, em que as formas são elementos de garantia da certeza e da segurança jurídicas, sendo estes valores fundamentais do direito –, mas sim de afastar formas e ritos desnecessários e opressores.(Fernandes, 2004, p. 18).

Fica evidente que como na simplicidade, também na informalidade busca-se fazer do processo um meio célere de acesso à justiça, afastando ritos que não somam com esse objetivo, contudo, sem deixar de lado a segurança jurídica necessária para resolução da demanda.

Ambos os princípios são complementares entre si, quase sempre mencionados em conjunto devido sua similaridade. Enquanto a simplicidade traz formas econômicas de atuar nos juizados, a informalidade torna possível esse aparato a partir do pressuposto de que a resolução da demanda é o fim necessário do processo, de forma que o procedimento é um meio de efetivação e busca do seu direito. A informalidade coopera com a simplicidade, no seus dois sentidos balisares: menor complexidade e maior confiança, por compreensão, do jurisdicionado. (ESMAFE, 5^a REGIÃO, pág 52).

Ao falarmos em formas econômicas de atuação, percebemos que esta estratégia também está diretamente relacionada com o princípio da economia processual. Este critério enseja na utilização enxuta dos recursos processuais de modo que não comprometa no devido andamento do processo. Assim, determinados atos não carecem de anulações ou correções, desde que tenham suprido sua finalidade, por conta do já mencionado princípio da instrumentalidade das formas. Esclarece Bochenek e Nascimento (2002, p. 35) que a economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por consequência, a economia de tempo e custos.

A economia quando relacionada aos custos de um processo dentro dos juizados, está ligada sobretudo à gratuidade de justiça. Expressa no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos foi reforçada pelo artigo 54 da Lei 9.099/95, que traz em seu texto que o acesso aos Juizados Especiais de primeiro grau independe de custas, despesas ou taxas.

Desta forma, podemos falar em um processo econômico tanto para o Estado quanto para a sociedade. Para a população que tem seu ingresso no judiciário

facilitado por meio da assistência judiciária gratuita, a economia processual se mostra também como um importante meio de inclusão social, visto que garante a essa parcela que não possui condições financeiras a possibilidade de acessar o judiciário de modo econômico, com a dispensa do recolhimento de custas e da dispensabilidade de representação por advogado, havendo também a possibilidade de representação gratuita.

Já na questão estatal temos a utilização menos custosa de atos e recursos, como a possibilidade de em um só processo haver a cumulação de pedidos e as sentenças objetivas sendo permitida até a dispensa do relatório. A economicidade busca proporcionar a partir da otimização de procedimentos um resultado em tempo hábil para parcela da população vulnerável que tem seu acesso à justiça facilitado por meio dos mecanismos de redução de custos.

2.5 A CELERIDADE COMO PRINCÍPIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Tais mecanismos contam ainda com o princípio da celeridade para devida efetivação desses procedimentos. A resolução das lides de modo célere encontra-se prevista no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 e também no artigo 2º da lei 9.099/95, revelando-se como um princípio que rege não só os Juizados mas também todo sistema processual brasileiro. É preciso observar que a celeridade foi acrescentada ao texto constitucional por meio da Emenda de número 45/04, posterior à Lei de Juizados Especiais Estaduais e Federais, como forma de concretizar esses institutos, expandindo seus princípios para todo ordenamento jurídico nacional.

A Constituição Cidadã buscou consolidar a democracia recém restaurada após um governo autoritário, dando destaque para garantias e direitos fundamentais. O princípio da celeridade veio somar dentro das inovações trazidas pelo texto constitucional, que garante ao cidadão que deseja ingressar no judiciário uma resposta em tempo oportuno. Dessa forma, as demais legislações criadas seguiam no mesmo objetivo de tornar o processo jurídico acessível, menos custoso e célere.

Assim ocorreu com a Lei dos Juizados, especialmente na seara Federal. Bochenek e Nascimento (2011) comentam que

Recorde-se que, antes da Lei 10.259, o trâmite de uma ação previdenciária na Vara Federal Comum demorava, em média, de um a dois anos. Em todos os casos de procedência havia o reexame necessário. Depois que os

autos desciam do Tribunal, ainda havia a liquidação da sentença e a execução. Disso, pode se inferir que se passavam três ou quatro anos do início até o efetivo encerramento do processo. (Bochenek; Nascimento, 2011, p. 36).

Desta forma observa-se como a aplicação dos critérios da solução conciliada, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade foram essenciais para desburocratizar não só o acesso como também a resolução das lides, sobretudo as previdenciárias que antes da instituição dos Juizados Federais tramitavam na Vara Federal Comum, o que sem dúvida aumentava o tempo para que a sentença fosse proferida.

A aplicação desses princípios propiciou o acesso da parcela carente da população, que tinham suas demandas reprimidas por conta dos custos e da descrença no judiciário. Antes da implementação dos Juizados eram comuns filas nas repartições e até mesmo o falecimento dos beneficiários antes de ter sua demanda julgada. Por conta dessa situação grande parte dos critérios aqui tratados buscam facilitar não só o acesso ao judiciário como também uma resposta em tempo hábil para o jurisdicionado.

Mesmo sendo a desburocratização dos atos peça fundamental na sistemática dos juizados, é essencial perceber que nenhum princípio deve ser suprimido em razão de outro. A segurança jurídica mesmo não constando expressamente na legislação é fundamental dentro dos procedimentos jurídicos visto que assegura maior confiança nos resultados obtidos no processo e em todo aparato jurídico envolvido.

Podemos perceber que tais pressupostos se complementam, pois a segurança só se efetiva com uma justiça célere, em que se obtém o resultado do processo em tempo útil para as partes, e a celeridade por sua vez só é possível com um procedimento econômico, que conta com os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade para se concretizar e proporcionar uma resposta estatal adequada para aqueles que demonstram ter seu direito lesado.

2.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A desburocratização do acesso ao Poder Judiciário Federal provocou ao longo dos anos o aumento das ações submetidas ao Juizado deste órgão, tal procura era esperada uma vez que a sua implementação visava dar conta da demanda reprimida existente. Porém, a excessiva quantidade de processos pode

acabar por colocar em xeque os princípios citados, pois mesmo com os procedimentos que objetivam facilitar a resolução das lides, a procura massiva por este modo de resolução acaba por congestionar o órgão que teme violar seu princípio basilar, a celeridade.

Prevendo tal ocorrência, a competência dos Juizados Federais foi limitada pelo critério da menor complexidade e pelo valor econômico da causa. A Lei 10.259 de 2001 trouxe em seu texto que cabe ao Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças e ao Juizados Especiais Federais Criminais processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

A lei de 2001 traz ainda expressamente quem poderá ser parte nos Juizados Especiais Federais Cíveis, limitando essa possibilidade para as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte como autores e como réis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No âmbito dos Juizados Federais Criminais optou o legislador por estabelecer a competência pelo critério de menor complexidade da matéria, enquanto que na seara civil optou pelo valor econômico da causa, limitada em até 60 salários mínimos. Para encontrar o teto dos juizados como é comumente chamado basta multiplicar o valor do salário mínimo do ano em questão por 60. Nos casos em que o valor da ação ultrapasse esse cálculo, será o processo remetido para a Vara Comum, onde será dado prosseguimento.

Apesar da competência em razão do valor da causa ser considerada relativa pelo Código de Processo Civil, a Lei 10.259 traz expressamente em seu artigo 3º, § 3º, que onde estiverem instalados os Juizados Federais Especiais a sua competência é absoluta. Entende-se por relativa a competência que pode ser modificada por prorrogação, ou seja, as partes podem optar por escolher um foro diferente daquele que seria competente a princípio, já a competência absoluta, como o próprio nome sugere, não pode ser modificada, é inderrogável pois é determinada por lei.

Apesar das divergências quanto a classificação da competência é indiscutível que o valor máximo das causas nos Juizados Especiais Federais Cíveis é de 60 salários-mínimos no momento do ajuizamento da ação. Assim, se por ocasião da

condenação o valor ultrapassar o teto estabelecido para os Juizados, cabe à parte renunciar o valor excedente. É o que estabelece o artigo 17, § 4º da Lei 10.259.

Porém tal renúncia não é tida como obrigatória, a redação do artigo apontado estabelece que é facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor que excede o estabelecido em lei, isso significa que qualquer quantia que ultrapasse o teto deverá ser recusada para que a demanda continue tramitando pelo procedimento especial do juizado, visto que um elevado valor oriundo da sentença condenatória acarretaria em métodos mais complexos para sua execução.

Optando por receber o valor integral, a parte estará abrindo mão do procedimento dos juizados e o processo será redistribuído para a Vara Federal Cível Comum, onde o valor a receber será pago por meio de precatórios.

A Constituição estabeleceu em seu artigo 100 que os créditos devidos pela Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária serão realizados exclusivamente por precatórios. Já o artigo 17 da Lei 10.259 determina que as obrigações de pagar quantia certa estabelecida pela Justiça Federal que não ultrapasse 60 salários-mínimos serão realizadas por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

De acordo com a cartilha do Conselho da Justiça Federal (2020), Precatório e RPV são requisições de pagamento expedidas pela Justiça para determinar que um órgão ou entidade pública pague determinada dívida, resultante de uma ação judicial para a qual não cabe mais recurso.

A diferença surge no montante a ser quitado e no momento de pagamento. Explica a cartilha que enquanto o precatório é emitido em condenações envolvendo valores acima de sessenta salários mínimos, as RPVs são expedidas para condenações abaixo desse limite, além disso, os precatórios devem ser pagos até o final do exercício seguinte à sua expedição, já nas Requisições de Pequeno Valor esse prazo é de sessenta dias após a expedição da requisição de pagamento.

Dessa forma, se a parte opta por não renunciar ao valor que excede o teto dos juizados estabelecido em lei, a quantia será paga mediante precatório que exige um procedimento mais demorado e complexo que as RPVs. Cabe mencionar que a legislação constitucional vedou a expedição complementar ou suplementar de valor pago bem como o fracionamento de precatórios para que este se enquadre nos critérios exigidos para a RPV.

A utilização das RPVs como meio preferencial para executar as sentenças transitadas em julgado da Justiça Especial Federal visa a celeridade na efetivação do direito adquirido. Tal agilidade no desbloqueio dos valores é essencial visto que grande parte das quantias expedidas são de natureza alimentar, previdenciária e tributária, ou ainda de natureza comum.

Os precatórios e RPVs expedidos pela Justiça Federal, em sua quase totalidade, são de natureza previdenciária, tributária, alimentar ou de natureza comum, tendo como devedor órgãos da União ou entidades de direito público federais (Exemplos: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, INSS, universidades federais, Banco Central, INCRA etc.) (Cartilha CNJ, 2020, p. 2).

É incontestável que as principais ações que transitam nos Juizados Especiais Federais Cíveis são aquelas que possuem como polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde parte da população vulnerável busca judicialmente a concessão ou restabelecimento do seu benefício. Dentre os principais pedidos temos as concessões de Auxílios-Doença, Seguro-Defeso, Aposentadorias, e a solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim explica a cartilha disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal (2020)

O precatório ou RPV de natureza alimentar refere-se a ações judiciais condenatórias, de natureza salarial ou remuneratória da pessoa física, ou ainda, de natureza previdenciária ou de assistência social. Exemplo: condenações relativas a benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões por morte, salários de servidores públicos, indenizações por morte ou invalidez etc (Cartilha CNJ, 2020, p. 5).

Por conta do caráter alimentar dos benefícios, é essencial que a demanda seja analisada com agilidade para que a parte tenha o mérito do seu pedido julgado. Dessa forma, fica evidente que a celeridade dentro do processo é essencial para que a lide seja decidida em um lapso temporal oportuno, contribuindo para que as condições mínimas de existência não se tornem um fardo intransponível para as famílias autoras da ação.

Ademais, a resolução ágil das demandas se mostra fundamental para que os valores recebidos sejam utilizados em prol daqueles que necessitam, possibilitando uma vida digna com condições adequadas para sua subsistência.

3 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

3.1 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Como foi apontado, o INSS é o principal polo passivo acionado quando mencionamos o sistema de justiça especializada federal. Isso ocorre devido ao grande número de ações que versam sobre benefícios previdenciários que crescem a cada ano. O Instituto Nacional do Seguro Social surgiu como forma de unificar outros institutos previdenciários existentes, mostrando-se como uma evolução aos meios anteriormente aplicados.

Remonta do Império as primeiras medidas que visam conceder benefícios a uma parcela da população. Vale mencionar que naquela época, inicialmente, não haviam critérios previstos em lei, tampouco benefícios específicos para determinadas situações. Assim, a concessão de subsídios pelo Império era feita a partir da análise do caso concreto, onde era levado em conta sobretudo o prestígio e a influência social do grupo em questão.

Foi assim que o Decreto de 1º de Outubro de 1821, concedeu a aposentadoria aos mestres e professores com 30 anos de serviço, contando ainda com abono no percentual de 25% caso optassem por continuar lecionando.

Desde 1822, início do império brasileiro, o legislativo brasileiro discute formas de algum tipo de aposentadoria. Neste período o conceito de previdência não era o mesmo que o atual, o Estado concedia esse benefício caso a caso, e somente quem era influente tinha tal benefício. Em 1821, o então Reino de Portugal, Brasil e Algarves, concedeu jubilação (aposentadoria) aos mestres e professores com 30 anos de serviços, havendo ainda a possibilidade de abono de 25% para os que continuassem em atividade, sendo possível concluir que o abono de permanência é prática antiga. (Santana, et.al. 2022, p. 2).

Como aponta o trecho, o prestígio social era um dos requisitos para a aquisição de benefícios e não a real necessidade do grupo beneficiado, tal característica se manteve nos anos seguintes. Em 1835 o Decreto Imperial de 10 de Janeiro autorizou o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, esta associação de caráter privado constituído de funcionários públicos visavam sobretudo uma espécie de poupança destinada para o trabalhador ou para sua família, em caso de necessidade.

Devemos lembrar que no período imperial o sistema escravocrata era uma realidade comum entre os nobres detentores de posses. Em uma sociedade em que

a liberdade é restrita a determinados grupos que formam a elite, os direitos conquistados tendem a manter e até fortalecer tal ordem social vigente. Neste período, ocorreu também a desvalorização do trabalho assalariado, visto que se torna muito mais lucrativo a utilização da mão de obra escrava.

Nesse momento, é praticamente inexistente a pauta sobre direitos trabalhistas e até um sistema de segurança e de benefício aos trabalhadores no geral, visto que a mão de obra utilizada advinha principalmente da força humana daqueles entendidos como mera mercadoria ou ainda como propriedade dos nobres que os detinham.

Assim a Constituição de 1824 pouco inova nesse sentido, trazendo em seu artigo 179, XXXI, a constituição dos socorros públicos visando garantir assistência médica a indivíduos vulneráveis. Dotado de boas intenções mas com pouca ou nenhuma aplicabilidade, este artigo se mostrou ineficaz visto que a população não detinha meios para reivindicar o cumprimento desta garantia constitucional.

Infraconstitucionalmente, o decreto n.º 9.912-A de 1888 concedeu aposentadoria aos empregados dos Correios que cumprissem os requisitos de idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço e posteriormente, em 1889, foi-lhes concedido um montepio obrigatório. Ainda em 1888, a Lei 3.397 tratou dos empregados que trabalhavam nas estradas de ferro do Estado, concedendo-lhes Caixas de Socorro e em 1890 ficou estabelecido pelo Decreto n.º 565 a aposentadoria para todos os empregados das estradas de ferro gerais da República.

Como observado, nos anos seguintes à Constituição de 1824 vários decretos regularam benefícios exclusivos para determinadas categorias. Somente na Constituição de 1891 que o termo aposentadoria foi de fato utilizado para tratar da aposentadoria por invalidez para funcionários públicos do império, o que ressalta o prestígio e poder de negociação dessa classe.

O fato dessas benesses serem conferidas sem nenhum critério, negociadas caso a caso favorecia o sistema de regalias conferido a determinados grupos dominantes. Enquanto estes gozavam de favorecimento pessoal, grande parte da população sofria pela falta de recursos financeiros e má qualidade de vida e de trabalho, sem o direito a benefícios que garantiriam proteção em caso de aposentadorias, acidentes ou até mesmo em caso de morte.

A situação ganhou contornos diferentes com o Decreto Legislativo n.º 4.682 de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves. Este decreto instituiu as Caixas de

Aposentadoria e Pensão (CAP) para os trabalhadores ferroviários da época, sua importância advém do fato dessa lei ter aberto margem para que o benefício fosse concedido também para outras áreas por meio de sistemas próprios.

Segundo a socióloga Mariana Batich (2004)

O primeiro ato governamental de intervenção nesta área ocorreu em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, determinando a criação de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões - CAP, para os trabalhadores de ferrovias. Entretanto, eram sociedades civis em que a ingerência do setor público era mínima, cabendo sua administração a um colegiado composto de empregados e empregadores (Batich, 2004, pág. 4).

Como observado, a forma de financiamento dessas Caixas era feita de forma bipartite, contando com recursos somente dos empregados e empregadores, sem participação de recursos estatais. Apesar disso, sua importância é tamanha dentro do direito previdenciário que a data de sua promulgação, 24 de Janeiro de 1923, passou a ser considerada o Dia da Previdência Social no Brasil, aliado ao fato de que devido às CAPs, cerca de 180 outras categorias criaram suas caixas de aposentadorias nesse período.

Em evolução, o ano de 1930 foi marcado por grandes mudanças no contexto político do país, a ascensão de Getúlio Vargas ao poder trouxe novas perspectivas para o sistema previdenciário nacional. Marcado por um crescimento industrial interno aliado ao aumento do número de trabalhadores urbanos assalariados, não tardou para que a referida classe reivindicasse melhores condições trabalhistas para si. Ganhou força também a representação sindical, exigindo além de direitos trabalhistas, uma melhor organização previdenciária para seus associados. Desta forma, o sistema bipartite adotado pela Lei Eloy Chaves já não mais satisfazia os anseios do grupo reivindicante, sendo necessária agora a participação estatal no financiamento previdenciário.

Com as transformações econômicas da década de 30 e a crise no mercado internacional do setor de exportação cafeeira, toma corpo um processo de crescimento industrial intenso, em que é marcante a presença das classes assalariadas urbanas reivindicando melhores condições de vida, o que levou o Estado a iniciar um processo de interferência nas relações trabalhistas, de forma a conciliar conflitos entre capital e trabalho. Nesse contexto, o poder público expandiu sua interferência como responsável pela proteção social dos trabalhadores, determinando que as CAPs, baseadas em vínculos de trabalhadores por empresa, fossem substituídas por outro tipo de instituição, aglutinando categorias profissionais e abrangendo todo o território nacional (Batich, 2004, p. 5).

De início, a responsabilidade pela gestão passou a ser unificada em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), onde cada grupo profissional deveria ter um Instituto correspondente, com regras, benefícios e administração específicas. Agora, o Estado estava presente no custeio previdenciário, o que antes era tarefa dos CAPs, neste momento estava sob responsabilidade estatal, que não tardou a incluir em seu orçamento maneiras de garantir os recursos indispensáveis para financiar os Institutos criados.

Vale lembrar que tal inovação introduziu na legislação brasileira a tríplice fonte de custeio para os benefícios previdenciários. Onde antes contava somente com recursos dos empregadores e empregados, agora contavam com o Estado para intervir na gestão e até mesmo na forma de arrecadação desses Institutos. Os primeiros IAPs criados foram referentes aos industriários, marítimos, comerciários, bancários, dentre outras.

O financiamento tripartite anteriormente apresentado foi consolidado na Constituição de 1934. Como parte da fonte de custeio vinha dos empregados e empregadores ocorreu que aquelas categorias com salários maiores podiam contar com recursos mais significativos para custear seus Institutos, dessa forma, certas categorias detinham mais força de representação que outras. Situações como essa fortaleceu o pensamento de um sistema previdenciário unificado para os colaboradores participantes.

As Constituições seguintes pouco inovaram em termos legais no campo previdenciário, suas modificações se restrinham aos termos utilizados para tratar a forma de seguro dos trabalhadores. Podemos destacar na Carta de 1937, outorgada durante o Estado Novo, o uso da expressão “seguro social” como sinônima de Previdência Social. Mas, somente na Constituição de 1946 o termo “Previdência Social” é expressamente utilizado em substituição ao anteriormente utilizado “Seguro Social”.

De encontro às normas constitucionais, no campo infraconstitucional houve inúmeros decretos que ampliaram a filiação aos Institutos de Aposentadorias e Pensões e ainda a criação do Departamento Nacional de Previdência Social. No ano de 1960 houve relevante introdução normativa no âmbito jurídico nacional com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que buscava uniformizar os dispositivos infraconstitucionais referentes aos Institutos de Aposentadorias e Pensões até então existentes. O próximo passo foi a unificação dos IAPs existentes

no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o que ocasionou ao longo da década de 70 um aumento da cobertura previdenciária e consequentemente o aumento do financiamento feito pelo Estado.

O crescimento do custeio oferecido pelo governo federal foi essencial para cobrir os novos benefícios implementados nos decretos infraconstitucionais, dentre os mais relevantes temos o auxílio-reclusão, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, seguro desemprego, salário família, dentre outros que devido a sua importância existem até os dias atuais. Para melhor administrar as garantias conquistadas, no ano de 1974 foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social que aliado a tantos outros órgãos cuidou de proporcionar além de direitos, o bem-estar dos trabalhadores brasileiros.

Ainda, em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) que objetivava facilitar o oferecimento da assistência médica e social para os profissionais que dela necessitassem. É como explica Santana *et al.* (2022)

Em 1977 a Lei nº 6.439 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Que tinha como função integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e da Assistência Social. (Santana *et al.* 2022, p. 6).

Como visto ao longo das décadas, percebe-se o quanto extenso é o rol de decretos que almejavam ajudar na administração e no custeio das finanças destinadas ao Sistema Previdenciário brasileiro, seja unificando categorias ou criando novos benefícios. Porém, foi somente na Constituição Federal de 1988 que a cobertura previdenciária e a tutela dos segurados atingiu sua máxima proteção.

3.2 A Seguridade Na Constituição De 1988

Marcada por seu caráter social, a nova Carta Magna consolidou direitos e garantias fundamentais para a sociedade, que até pouco tempo passava por um governo autoritário que supriu diversas proteções direcionadas aos cidadãos, a nova Constituição trouxe em seu artigo 6 direitos sociais, dentre eles temos a assistência aos desamparados que junto ao parágrafo único do mesmo artigo traz a garantia de uma renda básica familiar garantida pelo poder público em programa

permanente de transferência de renda a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade, incluída pela emenda 114 de 2021.

Diferente das Constituições anteriores, esta dedicou um Capítulo para tratar da Seguridade Social e seus aspectos relevantes, subdividindo-se em Saúde, Assistência Social e Previdência. O cunho social da nova Carta é destacado também no texto de Camarano; Fernandes (2016)

A década de 1980 foi marcada pela promulgação da nova Constituição Federal, que mostrou uma grande preocupação com as questões sociais. Uma dessas preocupações foi a de proteger os trabalhadores do setor privado de eventuais violações de direitos, o que fez com que muitas medidas previdenciárias passassem a fazer parte dessa nova legislação constitucional. A CF/1988 introduziu um conceito mais inclusivo de seguridade social, que consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social (Camarano; Fernandes, 2016, p. 268).

Outras inovações trazidas pela Constituinte de 1988 se referem à organização, financiamento e gestão da Seguridade Social. De acordo com o artigo 194, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988, a organização da Seguridade é competência do Poder Público, sendo competência privativa da União legislar sobre seguridade social, porém entende-se como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a capacidade de legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Tal iniciativa visa auxiliar na implementação de um sistema previdenciário que possa atender as particulares de cada região, contudo, sem perder o caráter uniforme necessário das leis.

Adiante, no inciso VI do artigo supracitado, fica expresso que o financiamento da seguridade terá como origem uma base diversificada, sendo financiada por toda sociedade de forma direta ou indireta, pelos empregadores e pelos trabalhadores, como acrescenta o artigo 195 da Constituição. Essa medida pretende implementar múltiplas fontes de custeio para a seguridade, pois, comprometida financeiramente em alguma área, a seguridade poderá contar com as demais bases existentes.

Dessa forma, o custeio tripartite consolidado na Constituição de 1934, se mostra presente também na Carta Cidadã de 1988, pois a base diversificada é comumente dividida em recursos oriundos do Poder Público, através de transferências do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a segunda fonte, advém das contribuições sociais pagas pelos

empregadores, sob a folha de salários, receita ou faturamento e o lucro. Por fim, a terceira fonte é aquela originária das contribuições sociais pagas diretamente pelos trabalhadores e demais segurados, através de alíquotas sob o salário de contribuição.

Quanto à gestão da Seguridade Social, estabelece o artigo 194, VI, da Constituição de 1988 o caráter democrático e descentralizado da administração, destacando uma gestão quadripartite, incluindo a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo, através de órgão colegiados. Com isso, pretende-se que os interesses dos grupos sejam devidamente representados para que supram suas demandas.

3.2.1 Princípios Da Seguridade Social Na Constituição De 1988

O inegável caráter social da Carta de 1988, é evidenciado pela inserção da previdência, assistência e saúde como pilares para a Seguridade, considerados indispensáveis para o bem estar da população. Em um contexto de cidadania ideal, tais direitos entendem-se como universais, estando a disposição para a parcela da sociedade que deles necessitar, porém, por muito tempo na história dos direitos sociais no Brasil, o grupo beneficiado na sua maioria era constituído por aqueles já pertencentes a classes profissionais, estando formalmente empregados e já sendo contemplados por montepios, Caixas de Pensões, dentre outros.

Assim, aquela parcela da população que nunca trabalhou e se encontrava sem recursos mínimos para sobreviver, não podiam contar com nenhuma ajuda estatal para se manter. Por conta dessa situação, surgiu então o conceito de cidadania regulada, onde destaca-se a necessidade de uma ocupação, reconhecida minimamente por leis, para que aquele sujeito seja considerado cidadão, e portanto beneficiário de direitos sociais. Assim explica Santos (1987)

Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em leis. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei (SANTOS, 1987, p. 75).

Na tentativa de minimizar os efeitos de uma cidadania entendida como limitada, a nova Lei Maior do país em seu artigo 194, aponta como um dos objetivos na organização da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento. Apesar da nomenclatura abrangente ainda não significou uma cobertura igualitária e total para todos que necessitassem de apoio estatal.

Na realidade, ficou estabelecido que a saúde é direito de todos, que a assistência deve ser fornecida para quem dela necessitar e preencher os requisitos necessários para obter a ajuda do Poder Público e a previdência possui caráter evidentemente contributivo, dessa forma só é concedida aposentadorias para aqueles trabalhadores que cumprirem os requisitos de idade e contribuição estabelecidos em lei, de acordo com a atividade profissional que exerciam. Apesar de manter o caráter contributivo para a previdência, agora existem diversas formas de obter a qualidade de segurado para fins previdenciários, como a possibilidade de ingressar como contribuinte individual, o que implica na prescindibilidade de um emprego com carteira assinada e subordinação direta a um só empregador, o que de certa forma afasta o conceito de cidadania regulada anteriormente apresentado, como bem pontua o próprio autor

A universalidade da cobertura não significa que serão assegurados direitos iguais para todos. Na verdade, indica que a saúde é direito de todos, que a assistência é devida a quem necessitar e, nos casos do salário mínimo para idoso e deficiente, a necessidade deve estar associada à incapacidade para trabalhar; e a previdência é um direito derivado de uma contribuição anterior, ou seja, mantém a lógica do seguro, mas a desvincula de um emprego com carteira de trabalho. A partir da Constituição, qualquer pessoa, mesmo que não esteja exercendo uma atividade remunerada pode contribuir para a previdência como autônomo, o que rompe com o conceito de cidadania regulada (SANTOS, 1987, p. 77).

Além da universalidade da cobertura e do atendimento anteriormente tratado, a Constituição de 1988 optou por chamar de objetivos o que posteriormente passou a ser encarado como verdadeiros princípios da seguridade social. A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi um dos direitos conquistados pela população do campo que equiparou valores e concedeu benefícios que anteriormente não contemplavam as famílias rurais.

O próprio artigo 194, III tratou de limitar a universalidade apresentada no inciso I, com a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços onde a seguridade deve elencar os riscos sociais que entender mais relevante para

a sociedade e assim possibilitar um custeio para essas situações. Já a distributividade é a garantia de proteção para as populações vulneráveis que necessitam de assistência prioritária do Estado.

Com relação às quantias pagas, estabeleceu a Constituição que seus valores não devem ser reduzidos injustificadamente, instituindo a irredutibilidade do valor dos benefícios. Convém diferenciar que o inciso IV não estabelece uma impossibilidade ao pagamento de benefícios inferiores ao salário mínimo adotado naquele ano, à exemplo temos o salário família, concedido ao empregado classificado como baixa-renda, de acordo com o salário do ano em questão que possua filho menor de 14 anos. Essa situação ocorre pois tais benefícios não são considerados substitutivos de renda e sim complementares a ela. Desse modo os valores pagos não podem ser arbitrariamente reduzidos, sendo garantido o reajuste anual.

Como visto, a previdência possui caráter contributivo, por conta disso o inciso V estabeleceu como um dos objetivos a equidade na forma de participação no custeio. Com isso, pretende-se que aqueles com maiores salários contribuam com alíquotas maiores, diferente daqueles que ganham o mínimo exigido em lei, porém todos estão assegurados e são contemplados pelos mesmos benefícios.

Ademais, a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, que foi abordada em tópico anterior também são elencados como objetivos da seguridade social. A busca por um sistema cada vez mais igualitário e que atenda os riscos sociais mais importantes nortearam as modificações introduzidas pela constituinte, em contraposição ao cenário anterior, agora busca-se reunir as principais diretrizes acerca da seguridade na Lei Maior do país, formando a base para todo sistema assistencial brasileiro.

3.3 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da empolgação de uma Constituinte e por todo contexto democrático e revolucionário que envolvia o cotidiano nacional, a década de 90 foi marcada por instabilidades econômicas tanto no cenário nacional quanto internacional. No Brasil, a principal medida adotada para tentar frear os efeitos de uma recessão que atingia o país veio com o desastroso Plano Collor, que acabou por inflamar a revolta popular após impor o confisco compulsório das poupanças, o que resultou em um contexto

econômico ainda mais delicado para aqueles que já se encontravam com sua renda comprometida.

No meio desse cenário conflitante surge o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) através do Decreto 99.350 de 1990, a partir da fusão de outros institutos já existentes, sejam eles o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, visando tornar a prestação desse serviço mais eficiente. Antes da unificação o INPS era responsável pelo efetivo pagamento dos benefícios, enquanto ao IAPAS cabia a administração e arrecadação dos recursos necessários para custear os direitos previdenciários existentes.

Por conta da divisão não era raro os obstáculos encontrados para efetivar parte das políticas públicas nacionais, visto que a repartição de funções gerava impasse quanto ao montante arrecadado e o total de benefícios que poderiam ser concedidos, contribuindo para um cenário de obscuridade onde o sistema se encontrava em constante déficit.

Desde sua criação, o INSS já passou por diversas reestruturações, muito por conta da dinâmica populacional brasileira que necessita de constantes análises para que a sustentabilidade do sistema previdenciário não reste prejudicada. Autorizado pela Lei 8.029 de 1990 e criado em Junho do mesmo ano pelo Decreto 99.350, o INSS foi apresentado como uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sua última atualização através do Decreto nº 10.995 de 2022 aponta como competências a operacionalização do reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios assistenciais previstos na legislação; e o reconhecimento do direito e a manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União, no âmbito das autarquias e das fundações públicas.

Portanto, devido a sua gama de atribuições relativas ao reconhecimento de direitos, sejam eles previdenciários ou assistenciais, faz com que esse órgão seja um dos mais acionados na Justiça Federal brasileira, sendo ele polo passivo de inúmeras ações que pleiteiam a concessão ou restabelecimento de um benefício previdenciário. A atribuição conferida aos juízes federais para julgar as ações em

que as entidades autárquicas possuam interesse processual encontra-se no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Instituto Nacional do Seguro Social é hoje, sem dúvidas, o principal órgão público quando mencionamos a seguridade social no Brasil. Responsável pelo pagamento de inúmeros beneficiários, ao longo dos anos vem adaptando suas políticas para tentar sempre oferecer um atendimento eficaz para a grande parcela da sociedade, que ao ter seu benefício negado pelo INSS, acabam tendo que judicializar suas pretensões, contribuindo para o aumento do litígio nos Juizados Especiais Federais.

Como bem podemos observar no rol de suas competências, a operacionalização do reconhecimento do direito está presente em todas as áreas da seguridade, sejam elas previdenciárias ou assistenciais. Assim, é fundamental que as demandas sejam decididas em tempo oportuno para que tanto o princípio da celeridade, fundamental no sistema dos juizados especiais, e a instrumentalização do acesso aos benefícios sejam garantias efetivas da população vulnerável de se obter os recursos oferecidos pelo poder público dentro do aparelho judiciário nacional.

3.4 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - (LOAS)

Apesar dos avanços percebidos na Constituição de 1988, críticos apontam que há um progressivo desmonte da Seguridade Social. Ivanete Boschetti em suas obras há muito vem alertando sobre as dificuldades de implementação de uma política assistencial eficaz no Brasil. Em uma de suas críticas destaca

Praticamente todos os princípios constitucionais estão sendo desconsiderados profundamente: a universalidade dos direitos, a uniformidade e equivalência dos direitos, a diversidade de financiamento no sentido de transferir recursos do capital para o trabalho e a gestão democrática e descentralizada. Todos esses princípios estão sendo gradualmente diluídos em sucessivas contrarreformas ou medidas tidas como de natureza técnica, mas que, na verdade, têm um nítido sentido político de desestruturação da seguridade social. O princípio de seletividade e distributividade é o único que não está sendo derruído, ao contrário, está sendo colocado em prática com bastante rigor (Boschetti, 2009, p. 13).

Dentre os setores da seguridade social, as políticas assistencialistas são fundamentais para garantir o mínimo existencial para muitas famílias consideradas de baixa renda. Sua principal característica encontra-se no fato de ser prestada a

quem necessitar, sem exigência de prévia contribuição, contrapondo-se a lógica da previdência, que possui um evidente caráter contributivo e de filiação obrigatória. Sobre a assistência social assim ensina o professor Theodor Agostinho (2020)

A assistência social é uma política social que se traduz pelo atendimento às necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social por parte daqueles que comprovem a efetiva necessidade econômica e social, na forma da lei. A assistência social prestada pelo Estado proporciona aos incapacitados condições mínimas de sobrevivência. Da mesma forma que a saúde, não exige dos seus beneficiários contribuição, sendo devidas suas prestações a todos aqueles que se encontrem em situação de indigência. Nos termos da CF, será prestada a quem dela necessitar, não sendo necessário que o beneficiário esteja filiado ao regime geral de previdência social, sendo qualquer pessoa necessitada por ela amparada, desde que cumpra os requisitos legais (Agostinho, 2020, p. 103).

Seguindo a onda democrática instalada no país, em 1993 foi enfim promulgada a Lei 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, que busca sobretudo organizar o setor da assistência social no Brasil. Apresenta logo no artigo 1º o seu caráter não contributivo, visando garantir o mínimo social com apoio integrado da iniciativa pública e da sociedade.

Seus princípios evidenciam o caráter social das políticas, estando acima até da rentabilidade econômica, como bem pontua o artigo 4º, I da referida lei. A universalização desses direitos também é destacada pelo legislador, estando em igualdade de acesso e equivalência tanto para as populações urbanas como para as rurais, que por muito tempo se viram excluídas das políticas de segurança nacional. Sobre os princípios e as diretrizes da assistência social presentes na LOAS, assim escreveu a Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (2023)

O respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade são exigências da lei para a concessão da cobertura assistencial. A assistência social não pode ser imposta, mas, sim, prestada em razão da vontade manifestada do necessitado, quando suas condições pessoais o permitirem. Da assistência social não pode resultar discriminação de nenhuma espécie em relação à pessoa assistida. Não se pode perder de vista que se busca a justiça social, de modo que as ações assistenciais não podem acentuar desigualdades sociais, mas, sim, devem reduzi-las. Importante frisar que a lei proíbe qualquer comprovação vexatória de necessidade (art. 4º, III). A transparência da utilização dos recursos destinados ao financiamento da assistência social está prevista no inc. V, que impõe a ampla divulgação dos benefícios, serviços e projetos assistenciais e dos critérios para sua concessão. As diretrizes da organização da assistência social estão no art. 5º da LOAS:descentralização político-administrativa, participação da população e

primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social (Santos, 2023, p. 146).

Ademais, a LOAS inova ao trazer como princípio a divulgação ampla dos serviços, benefícios e programas de cunho assistencial. Tal medida é de extrema importância dentro do referido setor visto que o público alvo das ações por muitas vezes pode estar em situação tão vulnerável que não obtenha os meios necessários de acesso às informações. Estando a sociedade como um todo informada, essas políticas poderão ser direcionadas para o grupo que de fato delas necessitam, contribuindo para sua eficácia.

3.5 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - (BPC)

É comum no imaginário popular o pensamento limitante de que as políticas assistenciais estariam propiciando uma evasão do mercado de trabalho, tendo em vista os subsídios oferecidos pelo Estado. Porém, o próprio poder público, visto por muitos como assistencialista, por vezes se mostra omisso também em relação às condições de trabalho enfrentadas por aqueles que já adentraram o mercado de trabalho. Dessa forma, para a parcela da população que enfrenta dificuldades para obter um emprego formal, não vê senão nas políticas assistenciais os meios necessários para manter uma vida digna. Sobre essa situação esclarece Boschetti (2009)

Reconhecer o direito à assistência social no âmbito da seguridade social não significa defender ou desejar que essa política seja a referência para assegurar o bem-estar ou satisfazer às necessidades sociais no capitalismo, pois adotar essa posição seria ter como horizonte uma sociedade de assistidos. Não é esse o projeto de sociedade e de direitos que orienta nossa análise. Reconhecer o papel do trabalho e do emprego estável na estruturação da vida e na construção das identidades profissionais e sociais também não significa defender qualquer tipo de trabalho. Nesse sentido, a mera contraposição de trabalho e assistência pode ser simplificadora dos complexos processos sociais. Defender a seguridade social em sentido amplo, onde a lógica social se sobreponha à lógica securitária, requer reconhecer o espaço da assistência social em seu âmbito, sem superestimá-la e tampouco sem discriminá-la como um direito incompatível com o trabalho (Boschetti, 2009, p. 7).

Se torna importante frisar que os benefícios ofertados pelo poder público não oferecem estabilidade para aqueles que são beneficiados, diferente das aposentadorias e pensões as assistências sociais possuem caráter temporário e necessitam de constantes reativações, seja por meio de perícias ou atualização

cadastral. Seu foco é sobretudo nos cidadãos que se encontram em evidente situação de vulnerabilidade, tendo seu mínimo existencial comprometido.

Por conta da situação que se encontram, muitos não possuem conhecimento a respeito dos seus direitos previdenciários, e acabam tendo que recorrer aos benefícios assistenciais após não ter alcançado os requisitos necessários para obter uma aposentadoria, por exemplo. Essas questões aliadas às reformas que burocratizam o acesso da população carente a uma renda estável, acaba fazendo crescer o número de beneficiários de programas sociais, que como aponta Boschetti (2009), em alguns casos já representam uma parcela bem menor daquela que de fato teriam direito à uma assistência estatal

A política de assistência social, por sua vez, não conseguiu superar a histórica focalização em segmentos ditos hoje “vulneráveis” ou nas chamadas “situações de risco”. Sua abrangência é restritiva e os benefícios, serviços e programas não atingem mais do que 25% da população que teria direito, com exceção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do bolsa-família, que vêm crescendo rapidamente nos últimos anos, revelando sua tendência de política de transferência de renda (Boschetti, 2009, p. 14).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o maior programa brasileiro de transferência de renda em termos orçamentários. Para se ter uma ideia, de acordo com o Portal da Transparência, em 2019, foram repassados cerca de R\$55,5 bilhões aos 4,6 milhões de beneficiários. Já em 2024, esses valores tiveram um salto, somando agora 5,7 milhões de beneficiários, para o qual foram repassados um montante superior a R\$75 bilhões.

Esse benefício constitui a operacionalização de um dos objetivos da assistência social previstos pela Constituição brasileira, que em seu artigo 203, V, traz a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para aqueles que comprovarem a existência de deficiência e ao idoso que demonstrar não possuir meios de prover ou ter provido pela família seu mínimo existencial. Atualmente, tal benefício constitui o principal meio de subsistência de inúmeras famílias que ao se verem excluídas do sistema contributivo inerente à previdência, acabam recorrendo à assistência do estado para suprir as necessidades básicas de seu núcleo familiar.

O aumento do quantitativo de beneficiários ao longo dos anos se deve a uma política que reestruturou os requisitos necessários para a concessão do BPC. No início, mesmo tendo sua implementação expressa pela Carta Magna, foi somente a

Lei n.º 8.742 de 1993 (LOAS), que trouxe as exigências indispensáveis para ter a assistência estatal aprovada.

Em seu texto original traz como indispensáveis a idade mínima de 70 anos para o idoso e uma condição incapacitante para a vida plena bem como para o trabalho à pessoa portadora de deficiência. Ademais, deve ser cumprido um critério de renda para que a incapacidade de prover sua manutenção seja preenchida, onde o núcleo familiar não pode auferir montante superior que a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por indivíduo que compõem o grupo parental.

3.5.1 Benefício De Prestação Continuada ao Idoso

A idade mínima exigida para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso foi motivo de inúmeras críticas. De acordo com dados apresentados pelo Ministério da Saúde em colaboração com o IBGE, em 1993, ano de publicação da lei, os indicadores demográficos indicavam como esperança de vida ao nascer para a população em geral 67,7 anos, bem abaixo do valor estipulado para requisitar o benefício de prestação continuada.

A próxima alteração só ocorreu no ano de 1998, onde ficou estabelecida a redução da idade para 67 anos a partir de 1º de Janeiro do mesmo ano. O requisito etário se manteve inalterado até a sanção da Lei 12.435 de 2011, que estabeleceu a idade de 65 anos como novo limite mínimo para requisição da benesse assistencial, vigente até então.

Cabe mencionar, que muitos desses idosos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade econômica advém de um contexto social adverso, onde após não conseguirem contribuições suficientes para adquirir uma aposentadoria, ou mesmo nunca terem de fato adentrado o mercado de trabalho, quando atingem uma certa idade, acabam ficando aos cuidado dos filhos, que em muitos casos após formar suas próprias famílias, necessitam custear os cuidados dos pais. Nessa visão, tal benefício é indispensável também para a auto estima do idoso, que ao ter sua própria fonte de renda, não se vê como uma despesa extra para aqueles entes que já possuem suas vidas familiares fora do contexto parental.

3.5.2 Benefício De Prestação Continuada à Pessoa Com Deficiência

Outra modalidade de Benefício de Prestação Continuada admitida pelo artigo 203 da Constituição Nacional se refere às pessoas portadoras de deficiência. O § 2º

do artigo 20 da Lei 8.742 entende por pessoa com deficiência aquela que possui impedimento por longo prazo seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, devendo ser comprovada a existência de barreiras sociais no que se refere à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

O termo impedimento de longo prazo se mostra um tanto obscuro, pois não estabelece um limite temporal para que a deficiência seja caracterizada como capaz de produzir efeitos limitantes no convívio pleno em sociedade. Assim, a Lei 12.470 de 2015 incluiu o §10 na LOAS, que aponta como longo prazo o período mínimo de 2 anos. Portanto, para ser concedido o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência deve ser comprovado o impedimento de natureza diversa, que se configure como um obstáculo para o convívio social pleno do cidadão dentro do período de 2 anos.

3.5.3 A Avaliação Médica No Benefício De Prestação Continuada

Para o reconhecimento da deficiência e do período de longo prazo, ficou estabelecido pela LOAS que o beneficiário deve ser submetido a uma avaliação médica, onde será determinada a existência ou não da incapacidade pelo período superior a 2 anos, como ela interfere na vida do cidadão e outras condições percebidas durante a avaliação. Dessa forma, fica claro que os meros atestados unilaterais não são capazes de comprovar se a deficiência observada é incapacitante pelo período de 2 anos, devendo haver o parecer de um médico equidistante das partes.

A Lei nº 13.146 que trata da inclusão da pessoa com deficiência, trouxe relevante alteração quanto à avaliação médica, instituindo agora a abordagem biopsicossocial para a análise da deficiência. Esse modelo considera fatores socioambientais, psicológicos e pessoais para aferir o grau de impedimento e como ele pode impactar na participação plena e efetiva da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas inseridas na sociedade.

Buscando garantir a proteção assistencial ao maior número de cidadãos, a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Unificação (TNU) estabeleceu que a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também que a impossibilita de prover ao próprio sustento. Posteriormente, a Súmula n. 78 da TNU, buscou esclarecer algumas

questões acerca das doenças estigmatizantes, entendidas como aquelas capazes de trazer alguma discriminação ou exclusão social para o indivíduos que as possui. A Súmula incumbiu ao julgador a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente que podem elevar a estigmatização social da doença.

Sendo a doença estigmatizante ou não, pode o beneficiário ser chamado para uma nova avaliação médica, onde deverá ser comprovado novamente o requisito da incapacidade pelo prazo estabelecido na lei. Caso reste confirmada a melhora do quadro clínico do paciente, este terá seu benefício cancelado pelo descumprimento de um dos requisitos exigidos pela legislação.

3.5.4 A Avaliação Social No Benefício De Prestação Continuada

Outro fator que é analisado nos casos de reavaliação é se a condição financeira da família permanece inalterada, cumprindo os requisitos de renda que ensejaram a anterior concessão do benefício. Assim, a renda do grupo familiar não deve ultrapassar o limite que corresponde a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) per capita do salário-mínimo tanto para sua aquisição como para manutenção do BPC.

Quanto ao critério de renda estabelecido em lei, houve uma recente modificação feita pela Lei 14.176 de 2021, na qual ficou estabelecido a possibilidade de ampliação da fração exigida para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo para que a aferição da condição de vulnerabilidade possa contemplar condições adversas caso a caso, como o grau de deficiência apresentado, se há situação de dependência de terceiros para que sejam realizadas atividades simples da vida cotidiana e o real comprometimento do orçamento familiar para custear gastos médicos, medicamentos, transporte dentre outros.

Tal modificação é essencial para um melhor exame caso a caso das reais condições do núcleo familiar, visto que em algumas situações, mesmo apresentando uma renda que ultrapasse os valores anteriormente relacionados, pode se mostrar tão comprometida nos cuidados do idoso ou da pessoa com deficiência que permitam a concessão do benefício, pois sem ele a dignidade mínima do beneficiário se mostraria violada.

Seja no BPC para o idoso ou para a pessoa com deficiência a avaliação social é feita seguindo os mesmos quesitos, sendo observada a condição de moradia, o local em que está situada, bem como a escolaridade, além do comprometimento da renda declarada pela família. Todos esses fatores contribuem no momento de avaliar

individualmente cada situação, pois cada núcleo apresenta uma dinâmica única e particular.

4 ANÁLISE DA CELERIDADE DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

Conforme analisado, os benefícios assistenciais são de extrema importância econômica para as famílias com renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. O aumento das demandas existentes na Justiça Federal ao longo dos anos se deve em parte pela procura aos benefícios assistenciais proporcionados pelo poder público.

Dessa forma, com os princípios adotados pela Constituição e posteriormente com a instituição dos Juizados Especiais Federais, o acesso à justiça em tempo hábil pôde ser implementado no contexto nacional que encarava um período de evidente redemocratização. Proporcionar os instrumentos mínimos de acesso à justiça e sua resolução em tempo oportuno se mostra essencial para as famílias beneficiárias de programas assistenciais que necessitam da renda para manter seu mínimo existencial.

4.1 INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

Buscando proporcionar o acesso à justiça elencado pela Carta Magna, a Justiça Federal foi reestruturada pela Lei n.º 7.583 de 1987, que criou 68 Varas na Justiça Federal de Primeira Instância. Ainda no mesmo ano, a Lei n.º 7.631 criou mais oito varas em Seções Judiciárias espalhadas pelo Brasil. Em 21 de Novembro de 2003, a Lei n.º 10.772 cria mais 183 Varas Federais destinadas sobretudo à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau. Posteriormente, em 2009, mais 230 Varas Federais foram formadas pela Lei n.º 12.011, reforçando o processo de interiorização.

A interiorização é um processo que visa aproximar o cidadão da justiça, pois através da implementação de órgãos judiciais no interior dos Estados, acaba por expandir o seu acesso àqueles que se encontram distantes das capitais, por exemplo. Sobre esse procedimento assim explica o ex desembargador federal Vilson Darós (2006)

A interiorização não só aproxima a justiça federal de primeiro grau do jurisdicionado, como contribui para uma distribuição mais racional do serviço judiciário, tornando-a menos onerosa, além de prestigiar as comunidades em que está instalada, sem falar na facilidade de acesso à jurisdição (Darós, 2006, p. 105).

A escolha de uma cidade como sede leva em conta critérios específicos para que não só os habitantes do município em questão, mas a população das regiões próximas também possam ser beneficiados com sua implementação. Ademais, a região deve conter os aparatos necessários para se efetivar a justiça naquela localidade, como uma demanda existente por esse tipo de atividade estatal, serviços que auxiliem no exercício eficaz da prestação jurisdicional, dentre outros. Acerca da escolha do município Vilson Darós (2006) explica

A escolha dos municípios-sede sempre levou em conta o porte econômico, social e cultural; o número de feitos de interesse dos órgãos federais da região; os serviços federais lá instalados (Receita Federal, Polícia Federal, INSS, etc); o interesse 92 demonstrado pela comunidade, especialmente os advogados lá sediados; além de outros fatores menos influentes. (Darós, 2006, p. 104).

As legislações anteriores à Constituição promulgada em 1988 visavam reorganizar a justiça federal para que seu acesso ao jurisdicionado pudesse ser efetivado, visto que no período anterior à constituinte especulava-se sobre a sua supressão na nova Carta Magna do país. Assim, a interiorização das varas veio como alternativa para assegurar a manutenção da Justiça Federal em todo território nacional.

Merece destaque a Lei n.º 10.259 de 2001, responsável por dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais da Justiça Federal. Posteriormente a essa lei, as demais legislações de organização do judiciário federal, além de tratar da interiorização das varas, organizou também a instalação dos Juizados Especiais Federais, essenciais para o acesso efetivo da justiça em tempo útil. Agora, além da aproximação da sociedade para com a justiça, oportunizada pela interiorização, a população podia contar com um procedimento célere, indispensável para as demandas que buscavam a concessão de benefícios assistenciais ou previdenciários.

No Projeto de Lei n.º 5.829 de 2005, que culminou na aprovação da Lei n.º 12.011 de 2009 foi destacada a eficácia e a celeridade como objetivos na prestação dos serviços jurisdicionais, onde além da criação de novas varas ficou estabelecido o aperfeiçoamento das já existentes. Assim pontua uma das justificativas trazidas para aprovação do projeto

Ao analisar a estrutura do aparelho jurisdicional federal e os resultados efetivos de sua prestação, deparamo-nos com um acúmulo sempre maior de feitos e com prazos cada vez mais extensos de julgamento. Para reverter essa situação, faz-se indispensável o alargamento da atual estrutura com o intuito de dar eficácia e celeridade à prestação dos serviços jurisdicionais da Justiça Federal de primeiro grau. Busca-se, por intermédio do presente anteprojeto, definir um novo modelo de organização mediante a criação de novas unidades e da melhoria daquelas já existentes. Tal reestruturação será um marco decisivo rumo à democratização do Poder Judiciário, habitualmente visto como órgão de elites, inacessível e insensível às necessidades sociais, uma vez que é digna de consideração a larga faixa integrada por cidadãos que não têm acesso à prestação jurisdicional por dificuldade de se deslocar a uma localidade onde possa exercer seu direito. A criação e instalação de 400 novas varas da Justiça Federal em todo o País cumpriria o papel de interiorização da Justiça, gerando estrutura em localidades jamais contempladas antes. Não é justo que um habitante do interior deva percorrer longas distâncias para exercitar sua cidadania, mesmo porque a maioria deles, sem condições para tais deslocamentos, acaba por desistir daquilo que lhe é devido e sucumbe diante de algo que o desfavoreça (BRASIL, 2005, p.1).

Portanto, instrumentalizar os meios de acesso à Justiça Federal através da interiorização das varas se mostrou sobretudo um garantidor da dignidade humana, visto que ao ter sua demanda julgada a presença do poder judiciário se faz notória na vida do cidadão, que passa a observá-lo não mais como restrito às elites e sente-se pertencente a uma sociedade onde o acesso à justiça de modo célere é uma realidade comum a todos que dela necessitar.

4.2 HISTÓRICO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

Coube ao Conselho de Justiça Federal (CJF), por determinação Constitucional do artigo 105, §1º, II, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Durante o processo de interiorização, de acordo com o artigo 1º, §1º da Lei 12.011 de 2009, coube ao Conselho identificar a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

Observados tais requisitos, a Resolução n.º 102, de 14 de Abril de 2010 dispôs sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n.º 12.011, apresentando cronograma de instalação e ainda recomenda procedimentos que permitam a virtualização dos processos judiciais, tal formato posteriormente se

tornaria indispensável para a manutenção da justiça em todo sistema judiciário nacional.

Cumprindo o papel de interiorização, de acordo com o CJF (2010), 71% das varas instituídas pela Resolução de 2010 foram implementadas em municípios no interior dos estados, beneficiando 59 municípios interioranos que até então não contavam com uma vara federal.

Data desta época a instalação da Subseção Judiciária de Parnaíba. Consta no Anexo II da resolução de 2010, o cronograma de instalação das novas varas nos anos de 2010 a 2014, apesar das diversas alterações quanto a localização das varas, o cronograma previsto para a primeira vara federal de Parnaíba não foi alterado, sendo autorizada pela RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 14 e inaugurada em 20 de agosto de 2010.

Anterior à inauguração, a PORTARIA/PRESI/CENAG 321 de 17 Agosto de 2010, dispôs sobre a criação da Subseção Judiciária de Parnaíba, composta por uma Vara única com competência geral e Juizado Especial Federal Adjunto cível e criminal. Desta forma, por ser a única na região norte do Estado, assumiu a competência das matérias de natureza civil e criminal além de contar com o Juizado Especial para tratar de assuntos menos complexos.

Estabeleceu ainda a Portaria de 2010 que a jurisdição da Subseção compreenderia além da cidade de Parnaíba os municípios de Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Joaquim Pires, Luís Correia, Murici dos Portelas, Piracuruca, São João da Fronteira e São José do Divino. Assim, as demandas dos cidadãos desses municípios que antes encontravam-se reprimidas puderam ser efetivadas com a instalação da nova subseção, que garantiu o acesso à justiça a milhares de habitantes da região norte do Piauí.

Ainda, de acordo com ANEXO I da RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 14 de 13/05/2010, ficou previsto que a Subseção inaugurada em Parnaíba contaria com cargos efetivos e cargos em comissão/funções comissionadas. Para os cargos efetivos ficou definido o quantitativo de 10 vagas para Analista Judiciário e 10 vagas para Técnico Judiciário. A Subseção conta ainda com 2 Juízes Federais sendo 1 ocupante para cargo de Juiz Titular e 1 ocupante para o cargo de Juiz Substituto. Cada Juiz conta com 1 Analista Judiciário, 1 Técnico Judiciário e ainda 1 vaga para o cargo/função em comissão FC-05 (Função Comissionada) e FC-03 (Função

Comissionada). Os demais Analista e Técnicos Judiciários efetivos ficam a disposição da Secretaria de Vara sendo ainda 2 vagas destinadas para Coordenação/Área Administrativa.

O total de vagas para cargos em comissão/funções comissionadas ficou estabelecido em 16 vagas. A resolução apresenta uma divisão das vagas em comissão/comissionadas em CJ-03, FC-05, FC-03, FC-02. O Manual de Atribuições (2004) elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região esclarece que o cargo apresentado na resolução como CJ-03 (Comissão Judiciária), corresponde a Diretor de Secretaria, a resolução de 2010 destina 1 vaga para essa função na Subseção de Parnaíba. Já para as vagas FC-05 (Função Comissionada), estabeleceu a legislação de 2010 o quantitativo de 2 Oficiais de Gabinete, 1 Assistente Técnico V e 7 Supervisores de Seção. Para os cargos FC-03 (Função Comissionada), a resolução trouxe 2 vagas para Assistente Técnico III e ainda 3 vagas para os cargos da FC-02 (Função Comissionada) Assistente Técnico II.

A época de sua inauguração em 2010, a sede localizava-se na Avenida Chagas Rodrigues, n.º 431, onde atualmente está instalado o Ministério Público Federal. Devido ao crescente número de processos, servidores e a necessidade de acomodar cada vez mais jurisdicionados dos diversos municípios da região, em abril de 2014 a sede foi realocada para a Rua Humberto de Campos, n.º 634. A localização privilegiada no Centro de Parnaíba é próxima ao Instituto Nacional do Seguro Social da cidade que facilitou o acesso a diversos serviços de ambas as instituições. Agora, a Justiça Federal conta com uma área de aproximadamente 600 m² para exercer suas atividades e acomodar seus servidores.

Já encontra-se em fase avançada de planejamento, o projeto para a instalação de uma nova sede definitiva para a Subseção Judiciária de Parnaíba. O motivo se deve ao fato do município ter doado ainda no ano de 2013 através da Lei Municipal n.º 2.736 um terreno de propriedade do Município ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com o objetivo de construir uma sede definitiva para a Subseção. Tal iniciativa faz parte do projeto de criação da chamada Cidade Judiciária, que engloba um complexo com vários órgãos dos judiciários estadual e federal. Não tardará para que a Justiça Federal parnaibana conte com mais esse avanço para melhorar os serviços ofertados à população dos municípios que compõem a sua jurisdição.

4.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS

Todo aparato utilizado para fomentar a interiorização da Justiça Federal vem demonstrando grande sucesso dentro da Subseção Judiciária de Parnaíba. Desde sua instalação no ano de 2010, até o ano de 2024, esta vem apresentando uma crescente nos números de processos protocolados e por com consequência julgados a cada ano, o que demonstra a procura da população pelo Judiciário Federal no norte piauiense para resolver suas demandas.

As principais demandas observadas são aquelas referentes à concessão de benefícios assistenciais para a população vulnerável que após ter seu pedido negado pela via administrativa recorre ao judiciário para ter sua demanda julgada. É o caso do Benefício de Prestação Continuada, importante garantidor do mínimo existencial para diversas famílias hipossuficientes que possuem um ente idoso acima de 65 anos ou uma pessoa com deficiência que se enquadre nos requisitos legais.

Devido a necessidade de uma avaliação médica e uma avaliação social dentro dos requisitos para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, pode haver certo temor que tais exigências se configurem em um aumento no tempo razoável para resolução dos processos. Aliado à crescente demanda pelo Judiciário Federal nas questões relacionadas aos benefícios assistenciais, mostra-se necessária a análise dentro da Subseção Judiciária de Parnaíba referente ao tempo médio de duração dos processos até sua sentença ser proferida, a fim de observar se o princípio da celeridade processual é uma realidade dentro do Juizado Especial Federal da região norte do Piauí.

4.3.1 Quantidade

O ano de 2024 foi marcado por números expressivos dentro da Subseção Judiciária de Parnaíba. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2024) foram mais de 15 mil processos distribuídos, sendo destaque com o maior volume das Subseções do estado e um dos mais altos entre as unidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Chama atenção também a quantidade de demandas julgadas nesse ano, aponta o TRF1 que foram sentenciados mais de 13 mil processos, apresentando um desempenho bem acima da média.

Com relação às audiências, foram realizadas mais de 1.500 ao longo do ano, versando sobre variados assuntos, além de serem expedidas cerca de 8.600

Requisições de Pequeno Valor, totalizando um montante de mais de R\$33 milhões. Tais números reforçam a importância da Subseção dentro do contexto judiciário do norte do Estado para garantir os direitos fundamentais sobretudo da população vulnerável.

Com relação ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência os números também são expressivos. Ao longo do ano de 2024 foram cerca de 1.700 processos distribuídos, sendo mais de 400 só no último trimestre do ano. O quantitativo enseja o empenho de servidores e magistrados para que as demandas percorram o trâmite processual em tempo adequado, não configurando prejuízos irreversíveis para a parte autora.

Para um melhor estudo será feita a análise dos processos dentro da Subseção Judiciária de Parnaíba no período de 01 de outubro de 2024 a 19 de dezembro de 2024, compreendendo um total de 415 processos protocolados nesse período imediatamente anterior ao recesso forense que inicia-se em 20 de dezembro e vai até o início de janeiro, nesse período, os prazos encontram-se suspensos e há uma interrupção nas atividades do judiciário.

Da quantidade analisada, 156 processos foram sentenciados até a data de 21 de maio, sendo 89 julgadas procedentes e 67 julgadas improcedentes. Ainda nesse período, 79 ações foram extintas ou canceladas, seja pelo não comparecimento da parte na perícia médica ou por não anexar documento essencial ao processo, como a procuraçāo, por exemplo. Dessa forma, restam ainda 180 processos sem sentença, estando 121 já conclusos para decisão e 59 ainda em fase de manifestação das partes.

4.3.2 Da Avaliação Médica Bpc Deficiente

O Benefício de Prestação Continuada pode ser concedido tanto para idosos acima de 65 anos como para a pessoa com deficiência, ambos devem preencher requisitos existentes para a concessão do amparo assistencial. Dentro desses critérios podemos observar as avaliações que visam verificar as condições médicas e econômicas das partes em questão.

A avaliação médica é observada como critério apenas na concessão do BPC à pessoa com deficiência, visto a necessidade de comprovação do impedimento de longo prazo, entendido como aquele superior a 2 anos. Uma perícia a mais pode configurar uma situação que prolongue o tempo de duração do processo até sua

sentença, visto que mais tempo será despendido para movimentações e manifestações acerca da perícia marcada.

A grade de profissionais disponíveis dentro da Subseção estudada conta com uma variedade de especializações em áreas como oftalmologia, traumatologia ortopédica e clínicos gerais, visando atender amplamente a população que busca o judiciário. A perícia é marcada em formato presencial, em data e horário certo, podendo ser agendada tanto pela manhã quanto pelo período da tarde, sempre obedecendo à ordem de chegada. O local varia conforme a disponibilidade do médico, muitas vezes sendo um consultório que este já atenda e de fácil acesso para o jurisdicionado.

Quanto à avaliação médica, esta leva em média 15 dias para ser agendada a contar do protocolo da ação. Nessa movimentação, o exame técnico é fixado em torno de 1 mês a contar da juntada da informação ao processo, sendo necessário portanto um tempo médio de 45 dias até que a avaliação médica seja de fato realizada. Não é vedado à parte que apresente ao perito exames, laudos, relatórios médicos ou qualquer outro documento médico que reforce sua pretensão, mesmo que esses por algum motivo não tenham sido juntados ao processo. Observa-se ainda que o não comparecimento na data e horário previstos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4.3.3 Da Avaliação Social BPC Deficiente

Outro requisito para a concessão do BPC é a realização de uma avaliação social para atestar as reais condições socioeconômicas das famílias. Esse estudo é realizado tanto nos pedidos de benefício ao idoso como para a pessoa com deficiência, visto que cumprir o critério de renda é essencial em ambos os benefícios.

Assim, as famílias devem possuir uma renda mensal per capita que não ultrapasse $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, ou ainda, de acordo com o § 11-A do artigo 20 da Lei 8.742 que não ultrapasse $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Para a concessão do amparo social, a mesma lei estabelece que benefícios previdenciários de até um salário mínimo também não devem ser computados como renda, bem como os valores recebidos por outros programas governamentais de transferência de renda, decorrentes de benefícios assistenciais percebidos por outros integrantes da família

O exame pericial socioeconômico é realizado no local onde o jurisdicionado aponta como sua residência, a fim de avaliar as reais condições de moradia além do local onde está localizada. São observadas condições como urbanização, se o imóvel é próprio ou alugado, acesso a transporte coletivo, fornecimento de água, energia elétrica, dentre outras condições mínimas de conforto. Também, é apresentado o nome e idade das pessoas que compõem o contexto familiar da residência onde mora o requerente do benefício, além da profissão, renda individual e sua origem.

Em seguida, são apresentadas as despesas e o montante gasto para manter condições mínimas de existência, incluindo contas de água, luz, telefone, remédios, alimentação, transporte e outras despesas que possam existir a depender do contexto familiar. Importante observar que as informações fornecidas pela família são ainda confirmadas com vizinhos que não possuam relação de parentesco com a família avaliada para assegurar a veracidade dos fatos narrados. A avaliação é feita por assistentes sociais cadastrados no sistema da Justiça Federal da Subseção em questão. No ato processual que informa a realização do estudo social, fica registrado o nome de 5 assistentes que poderão comparecer na residência do requerente entre os dias marcados para a avaliação.

Com relação ao tempo para ser marcada a avaliação social, este impressiona pela sua agilidade, em muitos processos analisados, a data em que poderá ser realizado o estudo socioeconômico é juntada ao processo no mesmo dia que o médico oficial anexa o resultado referente à perícia realizada, que demora em torno de 10 dias para ser concluído a contar da data de realização do exame. Cabe ressaltar que a avaliação social não possui data nem horário certo, nesses casos fica estipulado um intervalo de 15 dias em que o perito se apresentará no endereço informado no processo para avaliar as condições socioeconômicas do indivíduo e do contexto em que está inserido.

Ficou observado nos processos analisados que em muitos casos o assistente social cumpre a avaliação em menos de 10 dias, ressalvados casos em que o endereço do periciado não se encontra na cidade de Parnaíba, mas em outro município de jurisdição da Subseção. O lapso temporal fornecido de 15 dias se mostrou suficiente mesmo nesses casos em que a perícia social deva ser realizada em município diverso ao da sede da Subseção, variando de 12 a 13 dias para ser efetivada, devido à necessidade do deslocamento do perito até a cidade do

periciado. Mesmo com a questão territorial, percebe-se que a avaliação socioeconômica está sendo realizada em tempo adequado e juntada ao processo em até 2 dias da realização da perícia.

4.3.4 Jurisdição

Como visto, a jurisdição da Subseção compreende os municípios de Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Joaquim Pires, Luís Correia, Murici dos Portelas, Piracuruca, São João da Fronteira e São José do Divino.

Não é surpresa que dentre os processos analisados, o município com o maior número de demandas protocoladas é a cidade de Parnaíba, sede da subseção e o mais populoso da jurisdição. Logo em seguida temos os municípios de Cocal e Piracuruca com quantidades aproximadas, assim como Luís Correia e Joaquim Pires, ficando como as terceiras em números de demandas iniciadas.

Os demais municípios aparecem com quantidades inferiores se comparados aos cinco mais presentes. Não podemos afirmar que estas regiões não estão sendo abrangidas pelo benefício devido à existência de procedimentos administrativos que quando concedem o amparo social, impede a existência de uma demanda judicial. Ademais, a quantidade de habitantes também pode influenciar em tais números, visto que de acordo com o IBGE (2022), os 5 municípios mais populosos da jurisdição são também os que mais apresentam ações na Subseção de Parnaíba.

4.3.5 Deficiência com mais casos observados

O acesso à saúde ainda é uma barreira para milhões de brasileiros, mesmo com programas do governo como o Sistema Único de Saúde (SUS) que facilitam seu acesso, as filas de espera são uma realidade incontestável dentro do cenário médico brasileiro. Por conta dessa situação, não são raras as famílias que recorrem a um médico particular no momento de buscar o diagnóstico para alguma enfermidade que esteja causando incômodo a um dos membros do núcleo familiar.

Para ser caracterizado como pessoa com deficiência, o cidadão deve apresentar um impedimento de longo prazo de natureza mental, física, intelectual ou sensorial que imponha barreiras à sua plena participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. Porém, não são raras as situações em que mesmo com atestados e exames médicos, a perícia realizada durante o

processo conclua que a parte não possui um impedimento de longo prazo, entendido como aquele superior a 2 anos, seja por conta de um prognóstico favorável ou até mesmo a não observância da condição incapacitante no momento da avaliação.

Na tentativa de estabelecer critérios unificados no momento da constatação da enfermidade foi estabelecida a utilização da Classificação Internacional de Doenças (CID), na tentativa de padronizar a nível internacional as condições de saúde, transtornos e até mesmo lesões que podem ser observadas no momento da avaliação. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Causas de Morte, ou simplesmente CID, como o próprio nome sugere, foi utilizada inicialmente para descrever causa mortis, porém em suas atualizações ao longo dos anos, logo teve seu rol ampliado para atender as numerosas enfermidades que acometiam o ser humano. Tais modificações expandiram o uso da CID para além do momento do óbito, estando presente desde o diagnóstico da doença.

Atualmente em sua 11^a versão, a CID 11 entrou em vigor no Brasil em 2025, porém passará por um período de transição com a CID anterior que encerrará no ano de 2027. Devido às novidades tecnológicas surgidas desde a implementação da CID 10, no novo modelo buscou-se tanto a praticidade de consulta como de registro, apresentando-se totalmente em formato digital o que facilita sua utilização. Bem pontua Manuella Santos (2020)

Dianete do desenvolvimento social e econômico estabelecido e enfatizado pela globalização, as ações em saúde precisaram encontrar um novo enfoque de atuação. A incapacidade da assistência pontual e curativa em abranger ações com impacto realmente significativo para as necessidades sociais deixa clara a necessidade de uma visão assistencial mais complexa e planejada das ações em saúde pública. Assim, com o objetivo de minimizar afecções e gastos, é preciso antecipar ações frente às injúrias que acometem a sociedade (Santos, 2020, p. 2).

Na Subseção Judiciária de Parnaíba, dentre as enfermidades mais observadas podemos citar autismo, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e deficiência intelectual somando 60 ocorrências, destaca-se que somente o autismo conta com 29 ocorrências e TDAH com 21 ocorrências. Ainda temos doenças como escoliose, dorsalgia e dor lombar que somam juntas 20 ocorrências. Destacam-se ainda os casos de cegueira monocular, quando apenas um dos olhos encontra-se comprometido pela perda da visão, apresentando 14 casos identificados.

Cabe pontuar que uma análise inicial sem o aprofundamento que a doença necessita pode acarretar em um diagnóstico incompleto ou que não corresponda com a real situação do paciente. Por isso, é necessário que a parte possua não só atestados como também exames médicos que corroborem com sua queixa de incapacidade, pois assim, aliado ao laudo fornecido no momento da perícia médica, sua demanda possuirá uma probabilidade maior de ser julgada de modo favorável.

4.3.6 Deficiência com mais casos improcedentes

Como vimos anteriormente, para ser caracterizada como pessoa com deficiência, é imprescindível a demonstração por meio da avaliação médica de um impedimento de longo prazo, podendo ser este de natureza mental, física, intelectual ou sensorial que imponha barreiras à sua plena participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. O momento do diagnóstico é essencial, pois sem a documentação médica necessária é improvável que a incapacidade seja reconhecida.

A realidade é que muitas enfermidades não possuem períodos prolongados de crises sintomáticas, o que dificulta no momento do exame a qualificação como prolongada, pois apesar de possuir uma duração indeterminada, o paciente não estará submetido a todo instante por períodos de crises. À exemplo temos as lombalgias, doenças discais, dores articulares e ainda convulsões e até a infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), todas essas enfermidades são caracterizadas por momentos de melhora ou piora a depender do tratamento que está sendo realizado. Para casos como os de pessoas infectadas pelo HIV ou que apresente crises de convulsões existe a possibilidade do benefício ser concedido visto que tais doenças geram um estigma para o indivíduo que as possuem, impossibilitando sua participação em condições de igualdade no meio social.

Outras enfermidades que geram dúvidas no momento da avaliação são aquelas de ordem mental, como os transtornos depressivos, déficit de atenção, autismo, esquizofrenia, entre outras. A questão surge, pois em muitos casos o acompanhamento e tratamento adequado pode fornecer à pessoa portadora da doença condições de vida que não se enquadrem no critério de limitação para exercer suas atividades e participar do meio em que vive, é certo que as pessoas que possuem alguns desses transtornos apresentam uma dificuldade maior que

outros indivíduos na interação social porém não o suficiente para ser classificada como incapacidade.

Soma-se na questão o fator econômico, visto que muitas famílias que solicitam o Benefício de Prestação Continuada sobrevivem com a quantia disponibilizada pelo programa bolsa-família, ou ainda com renda oriunda de algum serviço informal prestado por um dos membros do núcleo familiar, sendo este muitas vezes realizado de modo esporádico. Tais condições sem dúvidas dificultam a realização de um acompanhamento médico que poderia acarretar em uma melhora dos sintomas, pois com uma renda insuficiente para manter as condições mínimas de existência, é inviável que parte da quantia seja revertida para custear um tratamento adequado.

O que acontece muitas vezes é uma espécie de círculo vicioso, a avaliação impõe um prognóstico favorável com o devido acompanhamento médico, porém a família não possui condições financeiras para custear tal tratamento o que acaba culminando na permanência dos sintomas, que por sua vez não são reconhecidos como impedimento pelo a possibilidade de tratamento.

Na Subseção Judiciária de Parnaíba foi observada situação semelhante, visto que da quantidade de processos julgados improcedentes pelo não reconhecimento da incapacidade superior a 2 anos, cerca de 24 ações tratavam de doenças como autismo, transtornos de déficit de atenção e hiperatividade. Ressalte-se que em muitos casos as famílias cumpriam o critério de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vendo como impasse para concessão do benefício à constatação da incapacidade.

Situação semelhante ocorre nos casos de lombalgias, dorsalgias e dores discais lombares com 20 casos de improcedência ao todo. Tais doenças são caracterizadas por momentos assintomáticos, o que dificulta um diagnóstico de impedimento por período superior a 2 anos. Dessa forma, o paciente é condenado a viver com o incômodo que tais enfermidades trazem, mas não são beneficiadas com o auxílio assistencial pois suas doenças não se enquadram no critério de causar um impedimento superior a 2 anos. Das demais ações julgadas improcedentes destacam-se aquelas que versam sobre cegueira monocular, com 14 ocorrências de improcedência. Os processos restantes tinham como enfermidade convulsões, anemias, depressão, problemas do coração, bursite, fraturas, dentre outras.

Tanto nas doenças de natureza mental como nas doenças de natureza física, existe a possibilidade do agravamento com o passar dos anos visto a falta de

tratamento adequado. Nessas situações, pode a familiar recorrer novamente ao benefício assistencial que agora poderá ser deferido devido à piora na condição do paciente. Essas circunstâncias vão totalmente de encontro aos objetivos da seguridade social, que buscam proteger essa parcela vulnerável da população proporcionando uma vida digna e não situá-las em um contexto de piora para que só assim seja reconhecido seu direito. É fundamental pensar em medidas que proporcionem o bem-estar da pessoa com deficiência para que esta possa buscar seus direitos sem que seja impedida pelo grau de sua incapacidade.

4.3.7 Duração Do Processo

A celeridade se mostra imprescindível dentro da sistemática dos Juizados Especiais, criados com o objetivo de solucionar lides de menor complexidade em tempo inferior aos demais processos das ciências jurídicas. Implementado na Justiça Federal com a Lei n.º 10.259 de 2001 é um importante aliado no acesso à justiça junto com o processo de interiorização que levou ao jurisdicionado que não moravam nas capitais, condições de ingressar com uma ação na Justiça Federal. Tal processo deu azo à instalação da Subseção Judiciária de Parnaíba, importante porta de entrada para demandas dos municípios que compõem a sua jurisdição.

Dentro dos Juizados Especiais da Justiça Federal é inegável que o maior número de demandas corresponde aquelas que buscam a concessão de um direito previdenciário, dentre eles temos pensões por morte, salário maternidade, seguro defeso, auxílio-doença e o benefício de prestação continuada. Tais ações tramitam por meio dos juizados visto que seu valor, em muitos casos, não supera o limite de 60 salários mínimos exigidos na legislação. Em casos como a concessão de benefícios assistenciais como o BPC é essencial que o processo seja julgado com certa agilidade, pois trata-se de uma renda fundamental para famílias que se encontram em situação de hipossuficiência.

Como visto, nos processos que apresentam como pedido principal o benefício de prestação continuada, do protocolo da ação até sua sentença existe uma série de etapas que devem ser concluídas até o momento em que será encaminhado para o juiz proferir sua decisão. Entre as principais etapas temos as perícias médicas e sociais que são imprescindíveis para confirmar a incapacidade superior a 2 anos e a vulnerabilidade do grupo familiar. Porém, tais avaliações poderiam configurar um acréscimo no tempo de resolução da demanda que prejudicaria a celeridade

processual, tão valiosa não só na sistemática dos juizados como também nos benefícios assistenciais.

O fato é que ao longo dos anos, várias medidas foram aprovadas para acelerar a tramitação dos processos como a prioridade de tramitação às pessoas com deficiência, estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e ainda a pessoas idosas, estabelecida pelo Estatuto do Idoso, compreendidas como aquelas que possuem idade igual ou superior a 60 anos. Tais vantagens auxiliam para que estes grupos tenham suas demandas julgadas o mais rápido possível em qualquer esfera jurídica, porém esse direito não é automático, devendo ser solicitado na petição inicial. Assim, no momento de apreciar a demanda o magistrado se depara com um rol prioritário para proferir sua decisão. Por conta desse fato, existem processos que são julgados com mais agilidade que outros.

No Juizado Especial da Subseção de Parnaíba o tempo de resolução de um processo leva em média 5 meses, a contar do seu protocolo. Nos casos das demandas ajuizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro deve-se ressaltar que no período de 20 de dezembro ao início de janeiro o judiciário encontra-se de recesso, o que faz com que as demandas protocoladas a essa época leve um lapso temporal um pouco maior para ser julgado.

Desta forma, foi observado ainda que grande parte das 86 ações iniciadas no mês de outubro e sentenciadas, 32 sentenças ocorreram no mês de março. Porém, por conta da prioridade estabelecida pela legislação, alguns processos foram julgados já nos meses de janeiro, fevereiro e até mesmo em novembro do mesmo ano, totalizando 36 processos, ou seja, certas demandas levam cerca de 1 mês para serem julgadas. A situação citada anteriormente poderia ser tida como o cenário ideal de celeridade se nessa situação os processos não fossem julgados improcedentes pelo não reconhecimento da incapacidade, o que potencialmente diminuiu o tempo de resolução.

Cenário parecido foi percebido também no mês de novembro, onde das 58 ações protocoladas e sentenciadas, 22 processos foram julgadas no mês de março. Porém, em comparação, do mês de outubro à março existe um lapso de 5 meses, já do mês de novembro à março observamos um período de 4 meses, dessa forma, mesmo sendo julgadas no mesmo mês, por conta da sua data de início as ações protocoladas em novembro tiveram uma resolução mais célere. Assim como no mês anterior, também tivemos processos que foram sentenciados nos meses de janeiro e

fevereiro, porém, agora em quantidade menor, totalizando 6 processos. Em contrapartida, os meses de abril e maio apresentaram uma alta nos números de demandas resolvidas em comparação ao mês de outubro, com 30 processos sentenciados.

Como já citado, o mês de dezembro apresenta uma peculiaridade devido o recesso forense que se inicia em dezembro e vai até o início do mês de janeiro, por conta deste fato, neste mês houve o menor número de demandas já sentenciadas até maio, sendo somente 15 processos. Destes, 9 foram sentenciados no mês de maio e 6 nos meses de fevereiro, março e abril. Ainda, as perícias médicas e sociais das demandas iniciadas no mês de dezembro foram realizadas somente no mês de janeiro, o que prolonga o tempo de resolução, nesses casos, a decisão da demanda só ocorreu no mês de maio, ou ainda encontra-se concluso esperando o julgamento. Portanto, o mês de dezembro é o que apresenta o maior lapso temporal até a sentença, chegando a 6 meses.

Independentemente das variações observadas mês a mês, ficou comprovado que a maioria das demandas são resolvidas em torno de 5 meses a contar do protocolo da ação. Ainda, devido à preferência que alguns processos possuem, graças à solicitação do requerente na petição inicial por conta da idade ou de alguma deficiência comprovada, o tempo médio de duração da demanda pode cair consideravelmente. Mesmo com as peculiaridades existentes, o tempo médio de resolução observada nos processos previdenciários que versam sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada na Subseção Judiciária de Parnaíba nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2024 possui um tempo bem inferior se comparado a qualquer outra demanda iniciada no procedimento comum de qualquer ramo do direito, que não raras vezes se prolongam por anos.

4.3.8 Acordos Celebrados

Outro ponto que chama atenção é a quantidade de propostas de acordo oferecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas ações julgadas procedentes, 43 obtiveram uma proposta de acordo. Na maioria dos casos a autarquia federal apresenta uma contestação que não refuta de fato a incapacidade quando confirmada na avaliação médica se restringindo a apresentar os critérios já conhecidos para a concessão. Em outros casos, refuta a capacidade

socioeconômica da parte, alegando que a renda ultrapassa o valor estipulado na legislação.

Tal situação vai de encontro ao princípio dos Juizados Especiais que elenca a solução conciliada como um meio essencial de resolução célere das demandas. Apesar de ser uma das formas de conciliação, as audiências não são comuns dentro dos processos do Benefício de Prestação Continuada, visto que se entende preenchido os requisitos para concessão do benefício a partir das perícias realizadas por profissionais capacitados. Além disso, a audiência iria acarretar em um lapso temporal ainda maior até a resolução do processo, pois várias demandas mais complexas são encaminhadas para audiência, como pensões por morte e aposentadorias.

Mostra-se fundamental que todos os envolvidos na marcha processual se empenhem para uma resolução célere e para que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. É óbvio que o INSS pode contestar o direito do cidadão quando entender que este não faz jus ao benefício pleiteado, porém, mostra-se atentatório que a autarquia use do seu direito para protelar a concessão do benefício, apresentando argumentos sem relevância para o caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conclusão, após todas as observações e análises realizadas sobre a temática, tendo em vista o contexto de surgimento da Justiça Federal e posteriormente a implementação dos Juizados Especiais Federais, mostra-se inegável que tais institutos são essenciais para efetivar o acesso à justiça, elencado como direito fundamental pela Constituição de 1988, sendo imprescindível uma resposta rápida para o jurisdicionado.

A mora na resolução das lides sempre foi uma barreira que muitas vezes acaba por afastar a população de buscar judicialmente um direito que entenda lesado. Inicialmente, com a criação dos Juizados Especiais a nível estadual pela Lei n.º 9.099 de 1995 e posteriormente com a instituição dos Juizados Especiais da Justiça Federal pela Lei n.º 10.259 de 2001, tais demandas que antes encontravam-se reprimidas puderam ser apreciadas, contribuindo para o fortalecimento dessas instituições e do sistema democrático como um todo.

A celeridade foi elencada como um dos princípios essenciais para aqueles que buscam ter suas demandas resolvidas judicialmente por meio dos Juizados Especiais Federais, visto que em muitos casos, a maioria das ações que tramitam nessas instituições são referentes à benefícios assistenciais e previdenciárias, como auxílios-doença, pensões por morte, aposentadorias e Benefício de Prestação Continuada.

O BPC é um dos principais programas de transferência de renda do Brasil, a cada ano cresce o número de benefícios concedidos administrativamente ou judicialmente. Esse amparo social é destinado a pessoa com deficiência que tenha sua plena participação social limitada pela sua condição, seja ela de natureza física, sensorial, mental ou intelectual, tal condição deve ser incapacitante pelo período superior a 2 anos. Ainda, existe a possibilidade do benefício ser concedido ao idoso com 65 anos ou mais. Em ambos os casos deve ser comprovado também que a renda familiar per capita do grupo não ultrapassa o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

De acordo com os processos iniciados nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2024 na Subseção Judiciária de Parnaíba, observou-se que uma quantidade relevante de processos ainda encontram-se conclusos, esperando uma decisão final, esse total corresponde a um número maior do que os processos sentenciados nos 3 meses analisados. A maioria dos processos ainda não sentenciados foram protocolados em Dezembro, mês que ocorre o recesso do

judiciário, compreendido entre 20 de dezembro ao início de janeiro, o que explica esse tempo extra.

Dos processos sentenciados, grande parte das decisões foram proferidas em torno de 5 meses, sendo a maioria julgada procedente pelos magistrados. Tais números reforçam o princípio da celeridade inerente aos juizados, pois apesar do tempo transcorrido até a decisão final, esse valor se mostra bem abaixo das decisões proferidas em outras áreas das ciências jurídicas, que em muitos casos levam-se anos até que uma sentença seja apresentada ao jurisdicionado.

Dessa forma, mesmo com o elevado volume de trabalho existente no Juizado Especial da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba e a necessidade de efetivação das duas perícias, a celeridade é uma realidade nos processos iniciados nessa instituição, devido ao tempo de resolução observado na análise. Portanto, mostra-se fundamental o empenho e o esforço de cada servidor e colaborador para que as metas sejam alcançadas e para que cada desafio possa ser superado, assim, o direito fundamental de toda parcela da população que busca o judiciário federal poderá ser plenamente efetivado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. Theodoro Agostinho. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ALBUQUERQUE, Marcos Cintra De. **Plano Collor**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 10, n. 3, p. 415–461, jul. 1990. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-31571990-3415>> Acesso em: 12 mar. 2025.

ALMEIDA, Eric Rola. **O judiciário em perspectiva: notas etnográficas sobre o saber e o fazer jurisdicional da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Fronteiras) – Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteiras, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2019.

ALMEIDA, Manuella Santos Carneiro et al. International Classification of Diseases – 11th revision: from design to implementation. **Revista de Saúde Pública [online]**. v. 54. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002120>>. ISSN 1518-8787. Acesso em: 14 maio 2025.

ANDOZIA, Francine De Lorenzo. **Passaram a mão na minha poupança - um estudo sobre o impacto do Plano Collor no cotidiano da população brasileira urbana em 1990**. Dissertação (Mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. 263 f.

BATICH, Mariana. **Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada**. São Paulo: 33-40, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt>>. acesso em 26 abr. de 2022.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei Nº 5.829, de 2005**. Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) varas federais (...). Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2005]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImage.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5829&intAnoProp=2005&intParteProp=1#/>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Dispõe sobre a extinção dos partidos políticos e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato-institucional/AI-2-65.htm> . Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Suspende as garantias constitucionais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato-institucional/AI-5-68.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **CJF decide sobre a localização das novas**

Varas da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2010. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2010/abril/cjf-decide-sobre-a-localizacao-das-novas-varas-da-justica-federal>>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 102, de 14 de abril de 2010. Dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 20 abr. 2010. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/33533/Res%20102-2010.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Outorgada por Dom Pedro I. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte. *Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> . Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, DF, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> . Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 02, mar, 2025.

BRASIL. Decreto de 1º de outubro de 1821. Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das Províncias do Brasil. *Coleção das Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1821. Disponível em: Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-publicacaooriginal-86998-pe.html> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto de 10 de janeiro de 1835. Aprova o Plano do Monte Pio Geral de Economia para a subsistência e socorro das famílias dos empregados públicos. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1835. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-publicacaooriginal-86998-pe.html> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890. Concede aos empregados de todas as estradas de ferro gerais da República direito de aposentadoria. *Coleção das Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1920-1949/decreto-lei-4682-24-janeiro-1923-556912-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 18 de setembro de 1946. Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888. Reforma os Correios do Império. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10995.htm#art7>. Acesso em: 24 abr. 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Altera dispositivos da Constituição de 1967 e consolida o texto constitucional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc01-69.htm> . Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 mar. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm> .htm.

Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> . Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prever o pagamento de precatórios e a movimentação de valores com finalidade de quitação de débitos da Fazenda Pública. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm> . Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888. Fixa a despesa geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 maio 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm> . Acesso em: 10 mar 2025.

BRASIL. Lei nº 5.677, de 25 de julho de 1971. Dispõe sobre a organização judiciária militar da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 jul. 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5677.htm> . Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1977. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6439.htm> . Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7244.htm> . Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987. Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jan. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7583.htm>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.631, de 17 de novembro de 1987. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7631.htm>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 out. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8472.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10259.htm> . Acesso em: 13 mar. 2025.

Brasil. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 192, p. 1-3, 3 out. 2003. Atualizado até a Lei nº 14.423, de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003. Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.772.htm>. Acesso em: 09 maio

2025.

BRASIL. Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008. Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009. Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12011.htm>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm> . Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 24 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso (...). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm> . Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990. Dispõe sobre a não concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes de medidas provisórias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS (DATASUS).

Esperança de vida ao nascer. Disponível em:

<<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2006/a11t.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. **Tribunal Regional da 3ª Região.** Brasil e o Mundo em 30 anos, Linha do Tempo - 1991. Disponível em:

<<https://www.trf3.jus.br/linha-do-tempo/1991.html>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. **Tribunal Regional da 3ª Região.** Breve Histórico - JF.

Síntese da História da Justiça Federal no Brasil. 12, jul. 2022. Disponível em:

<<https://www.trf3.jus.br/seju/memoria-do-tribunal-regional-federal-da-3a-regiao/breve-historico-jf>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 252, de 13 de agosto de 2001.** Os saldos das contas do FGTS, (...). Brasília, DF: STJ, 2001. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5767>>.

Acesso em: 15 mar, 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Portaria/PRESI/CENAG nº 321, de 17 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a criação da Subseção Judiciária de

Parnaíba/PI, integrada por Vara Federal Única, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.trf1.jus.br/trf1/avisos/portaria-dispoe-sobre-criacao-da-subsecao-judicia-ria-de-parnaiba/pi>>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução/PRESI/CENAG nº 14, de 13 de maio de 2010.** Autoriza a instalação na Primeira Região, no ano de 2010,

de 19 (dezenove) das varas federais criadas pela Lei nº 12.011/2009. Disponível em:

<<https://www.trf1.jus.br/sjpa/conteudo/files/RES-TRF1-14-13052010.pdf>>.

Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.**

Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005. Incapacidade para a vida (...). *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 fev. 2006, p. 1043. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>> . Acesso em: 24 abr.

2025.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.**

Súmula nº 78, de 11 de setembro de 2014. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, (...). *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 fev. 2006, p.

1043. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>> .

Acesso em: 24 abr. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A Previdência social brasileira. In:

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla

Cristina (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265–294. Disponível em:

<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo10.pdf>.

Acesso em: 16 abr. 2025.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis.** [e-book]. Porto Alegre: Direitos dos Autores, 2011.

BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais: comentários à Legislação de Regência.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** Brasília, DF: CFESS, 2009.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ***Biografia do FGTS.*** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/Biografia_do_FGTS.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025. Acesso em: 19, mar. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituição de Direito Processual Civil.** 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Tudo o que você precisa saber sobre precatórios e RPV.** [s.l.]: CJF, 2020. Disponível em: <<https://cjf.jus.br/cjf/folder-eletronico-precatoriosrpv.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DARÓS, Vilson. **A justiça federal e o acesso à jurisdição.** Revista da AJUFERGS, 2006. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/79069850>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FELIPPE, Fátima Teresinha. **A criação dos Juizados Especiais como modelo inovador no acesso à justiça.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 141-159, 1º sem. 2018. ISSN 1678-3425. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/18007/18007-64936-1>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FERNANDES, Luciana de M. Princípios do direito processual. **Uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade.** Revista Esmafe : Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 8, dez. 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022: resultados preliminares e definitivos por município.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/censos/censo-demografico-2022.html>>. Acesso em: 12 maio 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS; Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa.** 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002;

PARNAÍBA (PI). **Lei nº 2.736, de 06 de abril de 2013.** Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para construção da Sede da Subseção da Justiça Federal no Município de Parnaíba. *Diário Oficial do Município de Parnaíba*, Parnaíba, PI, 08 de abril de 2013.

Disponível em:

<<https://dom.parnaiba.pi.gov.br/assets/diarios-anteriores/DOM%201124%20-%2008042013.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2025

PORTAL da Transparência: **Benefícios ao Cidadão**. Brasil: Controladoria Geral da União, 2020. Disponível em:
<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios?ano=2020>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PORTAL da Transparência: **Benefícios ao Cidadão**. Brasil: Controladoria Geral da União, 2024. Disponível em:
<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios?ano=2020>. Acesso em: 04 nov. 2024.

SANTANA, Andréa Gois de Matos; et al. **História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres**. Revista Científica *Intr@ciência*, Guarujá, n. 23, p. 1–15, maio/jun. 2022. Disponível em:
<https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf>. Acesso em: 02. abr. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2023.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. 2e ed., Rio de Janeiro, ed. Campus, 1987.

SOUZA, Rafael Soares. **Breve histórico da Justiça Federal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 38, out. 2010. Disponível em:
<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao038/rafael_souza.html> Acesso em: 09 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Consulta pública**. [S. I.]: TRF1, [2025]. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2025.